



CONTABILIDADE SOCIETÁRIA:

80 anos de procedimentos contábeis no Brasil.







CONTABILIDADE SOCIETÁRIA: 80 anos de procedimentos

contábeis no Brasil.

978-65-00-17526-4 (origem: CBL)

Manoel Rubim da Silva

ISBN atribuído em 2021 | Publicado em 2021

E-mail: manoel_rubim@uol.com.br

Capa e Editoração Eletrônica: Christian J. F. Galabo

Revisão: Manoel Rubim

Endereço para correspondência: Rua Sílvio Romero, 130, Retiro

Natal - São Luís - MA, CEP: 65031-650





CERTIFICADO DE REGISTRO DE DIREITO AUTORA

A Câmara Brasileira do Livro certifica que a obra intelectual descrita abaixo, encontrase registrada nos termos e normas legais da Lei nº 9.610/1998 dos Direitos Autorais do Brasil. Conforme determinação legal, a obra aqui registrada não pode ser plagiada, utilizada, reproduzida ou divulgada sem a autorização de seu(s) autor(es).

Responsável pela Solicitação

MANOEL RUBIM DA SILVA

Participante(s)

MANOEL RUBIM DA SILVA (Autor)

Título:

CONTABILIDADE SOCIETÁRA 80 ANOS DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS NO BRASIL

Data do Registro

2/6/2021 12:10:31 AM

Hash da transação

0x834f2acc66dc178ec400da3a36455af624ed22bba16902579f9ee0842e8c4994

Hash do documento:

ded59bfdb0970f9d79cd003ac1f0daed4ead357c6d151998b1c612d7b6d08112

Compartilhe nas redes sociais

f 💆 🖾 in



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. HOMENAGENS ESPECIAIS
3. APRESENTAÇÃO DO AUTOR
4. PREFÁCIO DO LIVRO
5. SÍNTESE HISTÓRICA E EVOLUTIVA DOS PRINCIPAIS FATOS QUE IMPACTARAM OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS NO BRASIL
6. ASPECTOS CONTÁBEIS DO DECRETO-LEI N.º 2.627/1940, QUE DISPUNHA SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕESpág. 50
7. ASPECTOS CONTÁBEIS DA LEI N.º 6.404/1976 pág. 54
7.1 DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS pág. 55
7.2 DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL pág. 66
7.3 DA ESTRUTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL pág. 72
7.4 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS pág. 76

7.4.1 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS pág. 77
7.4.2 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS pág. 102
7.5 DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
8. A COMPLEXIDADE DAS NORMAS CONTÁBEIS EMITIDAS PELO CPC pág. 120
8.1 - A SIMPLIFICAÇÃO DOS CPC, VIA AS NORMAS DE CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS
EMPRESAS pág. 120 9 - BIBLIOGRAFIA CONSULTADA pág. 121

1. INTRODUÇÃO

Os objetivos do presente livro são os de retratar os preceitos e os procedimentos contábeis, presentes na legislação societária, desde o antigo Decreto-lei n.º 2.617/1940, que dispunha sobre as Sociedades Anônimas, comentando as mudanças nos preceitos e procedimentos contábeis, a partir da entrada em vigor da nova Lei das Sociedades por Ações, Lei n.º 6.404/1976 e as posteriores alterações, especialmente no que respeita às Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009, que tratam da Harmonização Contábil brasileira, com as Normas Internacionais de Contabilidade emanadas do *International Accounting Standards Board*, IASB.

Ademais, este livro aborda o reconhecimento, pela legislação societária, do novo órgão normativo contábil brasileiro, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, estruturado, de certa forma, nos moldes do IASB, pontuando, também, os demais fatos que impactaram, de um modo geral e/ou especificadamente, as normas e procedimentos contábeis brasileiros.

Destarte, afora a abordagem do lapso temporal de oitenta anos, na forma antes explicitada, desde o Decreto-lei n.º 2.627/1940, no início do presente livro, para fins da melhor contextualização dos assuntos nele abordados, constam comentários suscintos de fatos que influenciaram, em diversos momentos, as normas e práticas contábeis, no Brasil, a partir do Alvará Régio de 28 de junho de 1.808 — que criou o Erário Régio no Brasil, assim como determinou que a escrituração contábil, da lavra dos Contadores Gerais da

Real Fazenda, fosse mercantil por partidas dobradas – até o momento atual, em que a Harmonização Contábil, já se configura como uma realidade, especialmente, nas médias e grandes empresas que atuam neste país.

Para, respectivamente, a apresentação do autor e o prefácio deste livro, convidei, e fui honrado, pelas Professoras-Doutoras Ana Maria Nélo e Maria Eugênia Rodrigues Araújo, por sinal, ex-alunas do Curso de Ciências Contábeis da UFMA.

Encerrando a presente introdução, cabe destacar que este livro marca as comemorações pela passagem dos 35 anos, na condição de Professor no Departamento de Ciências Contábeis, Imobiliária e Administração da UFMA, completados em 27 de janeiro de 2021, logo, fugindo um pouco dos padrões dos livros didáticos, presto algumas homenagens, em nome de todos os familiares e amigos, na impossibilidade de citar todos.

2. HOMENAGENS ESPECIAIS

Em que pese tratar-se de um livro didático, porém, tendo presente que se configura como comemorativo aos trinta e cinco anos de Magistério Superior do autor, peço permissão, para fazer algumas homenagens, em nome de todos os familiares, amigos e pessoas que participaram de cruciais momentos da nossa vida, desde o nascer.

Em nome de todos os familiares, dedico este livro a:

Ovídio Victor da Silva,

Cândida Rubim da Silva,

Emanuele de Fátima Rubim Costa Silva,

Naysa Helene Furtado Bessa,

Diana Maria Rubim Costa Silva,

Maria de Nazaré Rubim da Silva,

Maria José Rubim da Silva,

Ramon Yure Rubim Costa Silva,

Maritilde Rubim Bruzaca,

Maria Madalena Rubim dos Santos,

Zenaide da Silva Victor,

Petronilha Castro Silva,

Lenir Bruzaca Trindade,

Creuza Bruzaca Monroe,

Walber Rubim Bruzaca e

Izidora Leis Furtado Bessa.

Em nome de todos os amigos e amigas da nossa família, dedico este livro a:

Newton de Barros Bello, Aldenora Ignez Moreira Bello, Newton de Barros Bello Filho, Antônio Vieira e Heider Queiroz Freitas.

Em nome de todos os / as **Profissionais da Contabilidade** deste país e deste Estado, dedico este livro, além dos citados no seu teor, às memórias de:

Waldemar da Silva Carvalho, Ivan Carlos Gatti, Militino Martinez Rodrigues, Ynel Alves de Camargo, Antônio Valle Guimarães,

Hélio do Prado Schalcher,

Lino Martins da Silva,

Rosendo Borges da Silva,

José do Lago Lima,

Antônia Tavares Rodrigues,

Maria Urana Ribeiro de Miranda,

Amália Martins de Moura,

todos já falecidos e aos estimados amigos

Adney Marques Maciel e

José Maria Martins Mendes.

Em nome de todos os meus ex-Professores da área contábil e afins dedico este livro a:

José de Henrique Cabral Coaracy, Jandira Barros e João Batista Lobato.

Em nome dos ex e atuais docentes e discentes do Curso de Ciências Contábeis na UFMA, dedico este livro, às Professoras-Doutoras:

Ana Maria Nélo e Maria Eugênia Rodrigues Araujo, respectivamente, autoras da minha apresentação e prefácio deste livro.

Em nome de todos os Gestores, Professores e Servidores, ex e atuais, da Universidade Federal do Maranhão, dedico este livro ao Magnifico Reitor da UFMA, Professor-Doutor:

Natalino Salgado Filho

3. APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Manoel Rubim da Silva, ou simplesmente, *Prof. Rubim*, para os mais próximos, iniciou a carreira docente, precocemente, durante a graduação, pois desenvolveu atividades de Monitoria no Curso de Ciências Contábeis (UFMA).

Não obstante, a sua trajetória profissional vai além das muralhas acadêmicas, tendo presente que após a graduação, foi aprovado em vários concursos públicos, tendo ocupado o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentando-se em 2009.

Destarte, como servidor público, exclusive o seu tempo de docência – embora entre janeiro de 1986 ao início de fevereiro de 2009, tenha cumulado a docência com as atividades, *strictu sensu*, de servidor público – desempenhou por 39 anos as funções de servidor público, iniciadas no início de 1970.

Após ter ingressado em 1982, na hoje Receita Federal do Brasil, na condição de Fiscal de Tributos Federais, atualmente Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em meados de 1982, logo após, em janeiro de 1986, iniciou as suas atividades como Professor no Curso de Ciências Contábeis, na UFMA, via seleção pública, consistente em provas escritas, de didática e análise curricular, passando a exercer as suas funções no Departamento de Ciências Contábeis, Imobiliária e Administração (DECCA), então intitulado de Departamento de Economia e Contabilidade, atividades que

exerce até o presente momento.

Atualmente, continua no desempenho das atividades de Professor Adjunto IV, contabilizando 35 anos de dedicação ao Magistério, sem afastamentos, nem para gozo da licença prêmio adquirida há décadas.

Para descrever a brilhante trajetória deste Professor vamos separar, por tópicos, para que esta apresentação não se torne exaustiva.

Formação: possui graduação em CIÊNCIAS CON-TÁBEIS pela Universidade Federal do Maranhão (1980) e o título de Especialista em Auditoria pela Universidade Federal do Maranhão (1993).

Cargos: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi Presidente da Delegacia Sindical do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Maranhão, ocupou o cargo de Delegado da Receita Federal em São Luís do Maranhão, local em que desempenhou, ao longo da sua vida profissional, os cargos de Chefe da Divisão de Tributação, Assistente do Delegado, Delegado Substituto e Chefe da Divisão de Fiscalização e Controle Aduaneiro; foi Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, Conselheiro Titular do Conselho Federal de Contabilidade; Vice-Presidente para Assuntos Técnicos do Conselho Federal de Contabilidade; representou o Conselho Federal de Contabilidade na Associação Interamericana de Contabilidade AIC, Miami Flórida, na Comissão de Estudos Econômicos Fiscais; Professor Adjunto VI da UFMA; integrante do Núcleo Estruturante do Curso de Ciências Contábeis; integrante das Comissões dos Projetos Pedagógico do Curso

de Ciências Contábeis; membro do Colegiado do Curso de Ciências Contábeis; integrou e presidiu a Comissão de Avaliação docente do DECCA-UFMA; escreveu mais de 334 artigos para jornais/revistas de notícias; 2 artigos completos em periódicos que circula no Brasil e Mercosul; 3 artigos completos em anais de congressos; escreveu e publicou 5 livros incluindo livros de poesia, coletânea de crônicas e técnicos, incluindo-se este; redigiu diversos pareceres técnicos, quanto integrou e presidiu a Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade; participou de mais ou menos, 146 Bancas de Monografia de Graduação, a maioria na condição de Orientador, destas participações, sendo 3 em Cursos de Especialização; ministrou as disciplinas de Contabilidade Societária; Planejamento Tributário; Contabilidade Tributária; Gestão Tributária; Auditoria e Perícia Contábil; Harmonização Contábil, em todos os semestres destes 35 anos de Docência acrescentando ainda as suas participações, como docente, em Cursos de Especialização, presencial e à Distância ministrado pelo DECCA e NEAD-UFMA, tais como as aulas ministradas em Cursos de Especialização em Gestão Pública Municipal contemplando 8 polos simultaneamente, que esta autora do prefácio teve a honra de organizar; adicionando, ainda, a sua participação em várias palestras, que organizou e proferiu, neste Estado, no âmbito da UFMA, no CRC, Receita Federal, Unafisco, ANFIP e Sindifisco locais, diversas Instituições de Ensino Superior em São Luís, assim como em diversos Estados do Brasil, por demanda de várias entidades, e até mesmo no exterior.

Destarte, o Professor Rubim contribuiu para a formação de várias gerações de profissionais de contabilidade e áreas afins, neste Estado e no Brasil.

Homenagens recebidas: foi condecorado por ato da Ilustríssima Sra. Lina Vieira Secretária da Receita Federal do Brasil com a Medalha do Mérito Funcional Auditor Fiscal Noé Winkler, face ao "zelo, dedicação, espírito público e capacidade profissional"; foi Condecorado com a Placa do Mérito da Cidadania, por ato do Diretor da Escola de Formação de Governantes do Estado do Maranhão: Certificado como tendo prestado, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, servicos de natureza relevante; certificado pelo Conselho Federal de Contabilidade, como tendo prestado, na qualidade de Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, também por relevantes serviços. Recebeu a Medalha Sousândrade do Mérito Universitário e o Título de Professor Emérito, ambas condecorações concedidas pela Universidade Federal do Maranhão.

Apesar do esforço desta apresentadora tentar resumir a trajetória do Prof. Rubim, os números são insuficientes para traduzir a contribuição deste Professor para Formação de Contadores; Especialistas e Difusão Científica, Crônicas e Poesia no Maranhão tornando-o assim, conhecido em todo território nacional.

Professora-doutora Ana Maria Nélo DECCA/CCSo/UFMA

4. PREFÁCIO

As leis e normas que regulamentam a Sociedade Anônima, apontam uma fundamentação teleológica da ciência contábil, investigada a partir da filosofia, nos aspectos epistemológicos, considerados como base para o desenvolvimento de metodologia na ciência contábil, estudada em obras clássicas da Teoria da Contabilidade.

A epistemologia da contabilidade tem fundamento na concepção do positivismo e normativismo e se complementam numa estrutura de conceitos contábeis, investigados desde o século XIX, por Paton, Zirmmermann, Matessich e apresentados por Hendriksen e Breda, como metodologia em contabilidade, que interliga as características patrimoniais e financeiras reveladas pela prática contábil, categorizadas na teoria da linguagem, teoria do raciocínio e teoria como decreto.

De tal maneira, essas duas correntes antagônicas, positivismo e normativísmo se combinam, quando trazem à tona, questões do positivismo, como a ética na aplicação de procedimentos contábeis (por meio dos princípios contábeis), objetivo e interpretação da informação, necessidade do usuário, e questões do normativismo (aspectos descritivos e prescritivos) que determinam como deve ser aplicado o procedimento contábil, ou ainda o que não deve ser aplicado significando, um juízo de valor, no reconhecimento da informação a ser contabilizada. Tais aspectos são percebidos na estrutura do Decreto-Lei nº 2.627/1940, que abordou as Sociedades Anônimas, atualizado pela Lei das Sociedades

por Ações, Lei nº 6.404/1976 com as alterações das Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009.

No aspecto estrutural das mencionadas leis, comentadas nesta obra, percebe-se claramente que a escrita do autor, traz implicitamente as concepções do positivismo e normativismo, confirmando que a contabilidade é uma ciência social aplicada, sugerindo que os objetivos informação contábil, precisam ser investigados e revistos, para que normas, leis e regras colaborem para cumprir os meios e fins da informação contábil.

Nessa perspectiva, a obra A Evolução da Contabilidade Societária do Brasil nos últimos 80 anos, carrega de modo leve esses aspectos científicos da ciência contábil. Este livro, escrito pelo professor emérito Manoel Rubim da Silva, é resultado de uma ampla e rica experiência acadêmica, profissional e de pesquisa, sendo desenvolvido em três capítulos estruturais, em que em cada capítulo o autor partilha o conhecimento, em vertentes essenciais sobre o conteúdo, de modo a desenvolver o assunto de forma estruturada.

A abordagem do autor volta-se para condução do leitor, na perspectiva deste desenvolver uma visão mais ampla sobre a sintaxe e significado da informação contábil, lhe chamando a atenção para os pontos fundamentais e embaraçosos do reconhecimento da informação contábil, dando a oportunidade para o leitor conhecer, analisar e compreender detalhes e demandas atuais, sobre a práxis, na elaboração da informação financeira nas sociedades por ações.

A narrativa do professor Manoel Rubim, respalda-se na cientificidade contábil e apresenta-se de modo explica-

tivo e descritivo artigos particularizados da lei, 6.404/76, acrescido de análise técnica construída pelo autor, de modo refletido, e esclarecedor, em detalhes ou fatos desconhecidos pelo leitor, quanto a modificações e ou alterações na lei, no procedimento contábil discutido.

Contudo, o autor, professor Manoel Rubim, elaborou um rico e curioso material de leitura e estudo, apresentando de modo evolutivo, o ordenamento da lei societária desde o seu objeto inicial previsto no Decreto-Lei nº 2.627/1940, até as mais recentes alterações previstas na internacionalização contábil, expressa nos procedimentos, emanados pelo Comitê de Procedimentos Contábeis, conhecido simplesmente pela sigla CPC, acrescida de uma sequência numérica.

Em cada capítulo, o leitor é levado a conhecer fatos que motivaram a elaboração de leis e normas aplicadas as sociedades anônimas, assim como o envolvimento de entidades contábeis responsáveis pela prática contábil, formação acadêmica, profissional e as entidades governamentais responsáveis pela aprovação e execução de leis e normas contábeis vigentes.

O modo como essas informações estão organizadas na obra, demonstra o valor e importância do conhecimento sobre a lei societária, que discentes, docentes e profissionais precisam ter para que no exercício da profissão de contabilista, possa ser percebida a atualização de práticas, e refletido os objetivos da ciência contábil na atualidade. Uma vez que a Contabilidade perpassa pelos séculos e adapta-se aos fenômenos de mercado, econômico, fiscal, social e tecnológico, para cumprir às suas finalidades de registrar e informar a geração de riqueza das sociedades anônimas e

demais tipos societários.

Esta obra de grande valia no tocante ao conhecimento na contabilidade, inovando no modo de discutir a temática, além de motivar estudantes, professores, profissionais e pesquisadores a contextualizar o conhecimento e favorecer em suas práticas e decisões.

Prezado Rubim, congratulações por mais esta contribuição ofertada à contabilidade brasileira.

Maria Eugenia Rodrigues Araujo Professora-Doutora Associada no DECCA/UFMA

5. SÍNTESE HISTÓRICA E EVOLUTIVA DOS PRINCIPAIS FATOS QUE IMPACTARAM OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS NO BRASIL

Por determinação de D. João VI, o Alvará Régio de 28 de junho de 1.808, que criou o Erário Régio no Brasil, também, determinou que a escrituração contábil da lavra dos Contadores Gerais da Real Fazenda fosse mercantil por partidas dobradas, por ser a única seguida por nações mais civilizadas, assim pela sua brevidade para o manejo de grandes somas, como por ser mais clara e a que menos dá lugar a erros e subterfúgios, onde se esconde a malícia e a fraude dos prevaricadores. (Brasil, 1808).

O Alvará de 23 de agosto de 1808 criou, no Brasil, a Real Junta do Comércio, que, de certo modo, ensejou o estabelecimento, posterior, das Aulas de Comércio no Brasil, cujas fontes de receitas e de despesas foram estabelecidas pelo Alvará de 15 de julho de 1809.

Em 1811, surgiu a Aula de Comércio do Maranhão, sendo que por força do edital de 15 de dezembro de 1812, aconteceu o concurso para lentes na Bahia e Pernambuco.

A Aula de Comércio teria sido instituída, no Maranhão, em 1811, a cargo do lente Francisco Justino da Cunha – contando que fora considerado incapaz para lecionar, razão pela qual as referidas aulas foram suspensas, em fevereiro de 1820, retornando, face ao Decreto de 02 de agosto de 1831, tendo como lente Estevão Rafael de Carvalho, nascido em Viana-Maranhão, que obteve o grau de Bacharel em Ciências Naturais na Universidade de Coimbra, em Portugal.

Por sinal, Estevão Rafael de Carvalho viria a ser o autor, em 1837, do primeiro livro de Contabilidade lançado no Brasil, qual seja Metafísica da Contabilidade Comercial, no qual enfatiza ser a Contabilidade uma ciência, merecendo destaque o fato do referido livro ter sido reeditado, em 1987, graças aos esforços de pesquisa do intelectual maranhense José Nascimento Moraes Filho.

Através da Lei n.º 556 de 25 de junho de 1850, surgiu o Código Comercial Brasileiro, que pode ser considerado a primeira lei societária brasileira, no qual continha, entre outras disposições, as prescrições pertinentes à Escrituração Contábil, nos Capítulos II e IV, respectivamente intitulados Das Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes e DOS FEITORES, GUARDA-LIVROS E CAIXEIROS.

Releva destacar, na oportunidade, no que respeita à Lei n.º 556 de 25 de junho de 1850, o que dispunha os seus artigos n.º 10 ao n.º 20, inseridos no referido Capítulo II, pois tratam dos aspectos contábeis da que teria sido a primeira legislação societária no Brasil:

Das obrigações comuns a todos os Comerciantes

Art. 10. Todos os commerciantes são obrigados:

- 1. A seguir huma ordem uniforme de contabilidade e escripturação, e a ter os livros para esse fim necessarios;
- 2. A fazer registrar no Registro do Commercio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Codigo, dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos (art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Codigo;

- 3. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, enquanto não prescreverem as acções que lhes possão ser relativas (Título XVIII);
- 4. A formar annualmente um balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz moveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de crédito, e outra qualquer especie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assignado pelo commerciante a quem pertencer.
 - Art. 11. Os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o diario e o copiador de cartas.
- Art. 12. No diario he o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, acceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja por que título for, sendo sufficiente que as parcellas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que forem extrahidas da caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no diário a somma total das suas vendas a dinheiro, e, em assento separado, a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo diario se lançará tambem em resumo o balanço geral (art. 10, n° 4), devendo aquelle conter todas as verbas deste, apresentando cada huma verba a somma total das respectivas parcellas; e será assignado na mesma data do balanço geral.

No copiador o commerciante he obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, facturas ou instrucções que as acompanharem.

Art. 13. Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, sellados e rubricados em todas as suas folhas por hum dos Membros do Tribunal do Commercio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo Secretario do mesmo Tribunal e assignados pelo Presidente.

Nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do districto; e, na falta desta, pela primeira a Autoridade judiciária da Comarca do domicilio do commerciante, e pelo seu distribuidor e escrivão; se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunaes do Commercio, cada hum no seu respectivo districto, designarem.

- Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil, e seguida pela ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.
- Art. 15. Qualquer dos dous mencionados livros, que for achado com algum dos vicios especificados no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do commerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades prescriptas no artigo 13, ou os seus vicios forem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.
 - Art. 16. Os mesmos livros, para serem admittidos em Juizo, deverão achar-se escriptos no idioma do paiz; se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em

diversa lingua, serão primeiro traduzidos na parte relativa à questão, por intérprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo publico; ficando a estas o direito de contestar a traducção de menos exacta.

Art. 17. Nenhuma Autoridade, Juizo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio.

Art. 18. A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio, só póde ser ordenada a favor dos interessados em gestão de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19. Todavia, o Juiz ou Tribunal do Commercio, que conhecer de huma causa, poderá, a requerimento da parte, ou mesmo ex officio, ordenar, na pendencia da lide, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejão examinados na presença do commerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar e extrahir o tocante á questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo Juiz de Direito do Commercio respectivo, na fórma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fóra do domicilio do commerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

Art. 20. Se algum commerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe for ordenado, nos casos do artigo 18, será compellido à sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do artigo 19 será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão for entre commerciantes, dar-se-á plena fé aos livros do commerciante a favor de quem se ordenar a exhibição, se forem apresentados em fórma regular (arts. 13 e 14).

Em 02 de junho de 1902, foi criada, em São Paulo, a Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP, com o propósito de ser um local no qual seriam desenvolvidos estudos de Gestão e Negócios, sendo que, atualmente, ministra cursos de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Relações Internacionais, Publicidade, Propaganda, Relações Públicas, Secretariado Executivo Trilíngue, Contabilidade para Graduados, Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Tecnólogo em Gestão Financeira, Mestrado Acadêmico em Ciências Contábeis e Mestrado Profissional em Administração, afora desenvolver o Programa de Qualificação ao Docente, PQD.

Por decorrência do Decreto n.º 20.158 de 30 de julho de 1931, foi organizado o ensino comercial e regulamentada a Profissão Contábil no Brasil.

Frederico Herman Júnior publica, em 1932, o livro *Contabilidade Industrial*; o referido Contador publica, também, em 1936, o livro *Contabilidade Teórica*, sendo que, em 1946, a sua segunda edição passou a ser chamada de *Contabilidade Superior*.

A Editora Atlas surge, em 1944, com o nome de Edi-

tora Continental, fundada, entre outros, por Frederico Herrmann Júnior, editora que teria o propósito inicial de publicar livros sobre contabilidade. Após a morte prematura de Herman Júnior, a referida editora passou a ser dirigida, até recentemente, pelo seu filho Luiz Herrmann, que faleceu em 12 de setembro de 2005. Desde 2015, a Atlas passou a integrar o Grupo Editorial Nacional, GEN.

Em 26 de setembro de 1940, foi publicado o Decreto-Lei n.º 2.627/1.940, que dispôs sobre as Sociedades por Ações, e será o ponto de partida, após estas considerações iniciais, das abordagens a que se propõe este livro, no que respeita aos principais fatos pertinentes aos procedimentos contábeis, no Brasil, ao longo de oitenta anos, ou seja, de 1940 ao ano 2020.

Através do Decreto-Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946, foi criado o Conselho Federal de Contabilidade, instrumento legal esse que, também, definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros, afora outras providências.

Em 1946, surgiu, também, a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP - FEA USP, na qual passaram a ser ministrados dois cursos: Ciências Contábeis e Atuariais e Ciências Econômicas e Administrativas, que teve e continua tendo um papel relevante, na graduação e pós-graduação, na área contábil, inclusive via Mestrado e Doutorado em Contabilidade.

Foram criados, via a Lei n.º 4.595 de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, que substituiu a Superintendência da Moeda e do Crédito, SUMOC.

O Banco Central do Brasil, via a Resolução n.º 7 de 03 de setembro de 1965, regulamentou o Registro e a Atuação dos Auditores Independentes.

Em 1971, foi criado o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil/AIB, sendo que, em 1982, o referido instituto teve a sua denominação alterada para IBRACON, Instituto Brasileiro de Contadores, passando a ser chamado, a partir de 2001, de Instituto Brasileiro de Auditores Independentes, permanecendo com a sigla IBRACON. Por sinal, o IBRACON teve um relevantíssimo papel na normatização e evolução contábil brasileira, oxigenando os procedimentos contábeis.

Consoante a redução das influências europeias nos procedimentos contábeis costumeiramente postos em prática no Brasil, exsurge, em 1971, o livro Contabilidade Introdutória, de autoria de renomados Professores da FEA-USP, que se encontra, atualmente, na 12ª Edição, por sinal, comemorativa aos 50 anos do seu lançamento, com conteúdo doutrinário sintonizado com os cânones evolutivos da contabilidade.

Foram aprovadas as Normas e Procedimentos de Auditoria, conforme a Resolução n.º 321/1971 do Conselho Federal de Contabilidade, que teria sido elaborada pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

O Banco Central do Brasil publica a Resolução n.º 220, as Circulares nº 178 e 179, todas em 1972, tratando, respectivamente, da consolidação das bases da Auditoria no Brasil, credenciamentos dos Auditores Independentes e aprovação das normas de Auditora e Contabilidade, que deveriam ser observadas pelos Auditores Independentes.

O Contador Antônio Lopes de Sá, conhecido como A. Lopes de Sá, um dos maiores escritores sobre a Ciência Contábil do Mundo, publica, em 1975, pela APEC, o livro intitulado *Normas Técnicas em Contabilidade*, no qual analisa as recentes normas emanadas do Banco Central do Brasil, até então órgão normativo na área contábil, em relação às Companhias Abertas e Auditoria.

Em 1975, surge o Curso de Ciências Contábeis, na Universidade Federal do Maranhão, sendo um dos seus fundadores o Professor Waldemar da Silva Carvalho, que era, naquela oportunidade, o Chefe do Departamento de Economia, do qual participou como um dos seus fundadores, departamento esse que albergou o Curso de Ciências Contábeis, passando a ser chamado de Departamento de Economia e Ciências Contábeis da UFMA.

Em 1976, quando do cinquentenário das comemorações do Dia do Contabilista, foi criada a **Medalha do Mérito Contábil João Lyra**, através da Resolução CFC n.º 440/1976, honraria máxima da profissão, tendo sido o Professor Hilário Franco — um dos mais prolíferos autores de livros sobre a ciência contábil do Mundo — o primeiro profissional da área contábil homenageado com a referida comenda.

Por sua vez, a Lei n.º 6.395/1976 dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, CVM, tendo esta passado a exercer, inclusive, algumas funções que vinham sendo exercidas pelo Banco Central do Brasil.

No mesmo ano, em 1976, foi publicada a Lei n.º 6.404, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em substituição

ao Decreto-Lei n.º 2.627/1940, sendo que, no seu capítulo XV, a nova Lei das Sociedades por Ações trata do Exercício Social e das Demonstrações Financeiras, constando desse capítulo inovações relevantes na prática contábil brasileira.

Releva destacar que após a edição da Lei n.º 6.404/1976, surgiram, entre outros, dois livros marcantes que abordaram os aspectos contábeis da referida Lei Societária, quais sejam: Aspectos Contábeis da Nova Lei das Sociedades por Ações, Editora Atlas, 1978, de autoria de A. Lopes de Sá, e Normas Contábeis e Demonstrações Financeiras, 1978, Editora Atlas, de autoria de Hugo Rocha Braga e Milton Augusto Walter, sendo o primeiro livro um tanto quanto crítico da lei societária, pois calcada, segundo o autor, com base na legislação societária dos EUA.

Surge, em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.598, que harmonizou as disposições tributarias, no que respeita ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com as mudanças da prática contábil brasileira, dispondo, no inciso IX do artigo n.º 67, que o lucro líquido, em outras palavras, o lucro contábil das demais sociedades, que não somente as sociedades por ações, deveria ser apurado, com a observância dos preceitos da Lei n.º 6.404/1976.

Em 1981, através da Resolução n.º 529, o Conselho Federal de Contabilidade, dispôs sobre a elaboração das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas, NBC-T, e das Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais, NBC-P, sendo que as NBC-T tratariam dos conceitos doutrinários e/ou procedimentos aplicados de contabilidade e as NBC-P prescreveriam normas referentes ao exercício profissional.

Por decorrência da Resolução do Conselho Federal

de Contabilidade n.º 529/1981, surgiram as Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC, valendo o destaque dos seus artigos n.1º e 2º, para o entendimento do alcance das NBC:

Art. 1º - As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC - constituem um corpo de doutrina contábil, que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos de assessoramento, compreendendo consultoria, chefia e direção dos serviços contábeis, atividades didáticas e de magistério de contabilidade; ao contabilista profissional liberal, empregado ou funcionário público, através da busca, quantificação, registro, relato e análise de dados contábeis; no campo de Auditoria, organização de Sistema de Controle Interno, Planejamento Contábil, Perícia, Avaliação e Controle Patrimonial, Planejamento, Apuração e Análise de Custo, Planejamento e Elaboração de Orçamentos, Contabilidade Governamental, Elaboração de Demonstrações Contábeis e Análise Econômico-Financeira das Entidades.

Art. 2° - As normas classificam-se em técnicas e profissionais.

- § 1° Entende-se como Normas Técnicas as que estabelecem conceitos doutrinários e fixam regras ou critérios de Contabilidade, caracterizando-se pelo prefixo NBC-T, numeradas sequencialmente.
- § 2° Entende-se como Normas Profissionais as que fixam regras de procedimentos de ordem profissional, caracterizando-se pelo prefixo NBC-P, numeradas sequencialmente.

Com fundamento na Resolução CFC n.º 529/1981, antes comentada, surge, via a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, CFC, n.º 530/1981, a primeira Norma Brasileira de Contabilidade Técnica, qual seja a NBC-T1, que estabeleceu os Princípios Fundamentais da Contabilidade, em número de dezesseis, quais sejam: Entidade, Qualificação e Quantificação dos Bens Patrimoniais, Expressão Monetária, Competência, Oportunidade, Formalização Registros Contábeis, Terminologia Contábil, Equidade, Continuidade, Periodicidade, Prudência, Uniformidade, Informação, dos Atos e Fatos Aleatórios, Correção Monetária e Integração.

A Resolução n.º 530/1981 foi totalmente revogada pela Resolução CFC n.º 750/1993, que elencou, somente, sete princípios, como seguem: Entidade, Continuidade, Oportunidade, Registro pelo Valor Original, Atualização Monetária, Competência e Prudência.

Na sequência das mudanças pertinentes aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, surgiu a Resolução CFC n.º 1.282 de 28/05/2010, que buscou a harmonização com a NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, passando a nominar os até então Princípios Fundamentais de Contabilidade, de Princípios de Contabilidade, da mesma forma, inovou nas considerações doutrinárias sobre os Princípios da Continuidade, Oportunidade, Registro pelo Valor Original, Competência e da Prudência; além do mais, excluiu a Atualização Monetária, como princípio, tendo presente, provavelmente, a desindexação da economia, perpetrada pelo Plano Real, iniciado através da Medida Provisória n.º 434 de 22/02/1994, que, entre outras providências, deixou de validar, legalmente, a correção monetária das Demonstrações

Contábeis.

.

A Resolução CFC n.º 750/1983, que mesmo alterada por resoluções subsequentes, ainda tratava dos Princípios de Contabilidade, foi totalmente revogada pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) – Estrutura Conceitual, publicada, no Diário Oficial da União, em data de 04/10/2016, com efeitos a partir de 01/01/2017.

Com o fito de estabelecer um marco conceitual normativo da Contabilidade praticada no Brasil, coerente com o arcabouco conceitual da Contabilidade Internacional, conforme os ditames do IASB, International Accounting Standards Board, a Comissão de Valores Mobiliários, CVM, aprovou, através da Deliberação n.º 29 de 05/02/1986, o pronunciamento técnico do IBRACON, atual, Instituto Brasileiro de Auditores Independentes, documento esse intitulado de Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade: esse normativo foi revogado pela Deliberação da CVM n.º 539 de 12/03/2008, tendo presente que, ao mesmo tempo, essa deliberação da CVM aprovou o Pronunciamento Conceitual Básico Para a Elaboração e Apresentação das Demonstração Contábeis, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 00 (Estrutura Conceitual Para Elaboração e Divulgação de Relatórios Contábeis e Financeiros), em data de 11/01/2008, pronunciamento esse que foi alterado, em 02/12/2011, pelo CPC 00 (R1), permanecendo com o mesmo nome, e, mais recentemente, pelo CPC 00 (R2), em 01/01/2019, passando a ser intitulado Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

Face ao advento do Cruzado Novo, a Correção Monetária das Demonstrações Contábeis, instituída pela Lei n.º

6.404/1976 – por decorrência da desindexação da economia brasileira – foi extinta pela Lei n.º 7.730/1989, valendo o destaque da sua ementa:

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

A Comissão de Valores Mobiliários, CVM, submeteu à Audiência Pública, em 1996, o Anteprojeto de Lei, que alterava a Lei n.º 6.404/1976, no que respeita aos aspectos contábeis, visando adequá-la aos cânones dos Padrões Contábeis Internacionais de Contabilidade, da lavra do IASB

A Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, participando da Audiência Pública alusiva ao Anteprojeto de Lei, antes aludido, através do seu então Presidente, autor deste livro, emitiu, em 26 de julho de 1996, o PARECER CT/CFC n.º 37/96, conforme segue, no que respeita ao anteprojeto de Lei das Sociedades por Ações, Lei n.º 6.404/1976, com o propósito fundamental, de subsidiar, legalmente, a Harmonização das Práticas Contábeis brasileiras, com as Normas Internacionais de Contabilidade, anteprojeto esse originário da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da Comissão de Valores Mobiliários, CVM.

Integrou, também, o referido PARECER CT/CFC n.º 37/96, a manifestação do então Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Contador Olívio Koliver.

PARECER CT/CFC N.º 37/96

ASSUNTO: análise do Projeto de reformulação dos capítulos XV, XVI, XVIII e XX da Lei n.º 6.404/76, que teve por base um projeto elaborado pela primeira Comissão Consultiva da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, criada em 1990, o qual foi objeto de intensa análise e revisão durante os últimos quatorze meses até alcançar o seu conteúdo ora apresentado.

Interessados: Conselho Federal de Contabilidade e Comissão de Valores Mobiliários.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva Data aprovação: 25 e 26/07/96 ATA CFC N.º 754

Parecer:

Por determinação do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade. Contador José Maria Martins Mendes. procedemos uma análise das principais alterações constantes do Projeto de Reformulação dos capítulos XV, XVI, XVIII e XX da Lei n.º 6.404/76, elaborado pela Comissão Consultiva da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, que tem entre seus integrantes os Contadores Antônio Carlos de Santana (CVM), Antônio Luiz Sarno (Abrasca), Eliseu Martins (Fipecafi), Haroldo Levy Neto (Abamec), Hugo Rocha Braga (Colaborador/CVM), Irineu De Mula (Ibracon), Leonardo Sternberg (Abrasca), Márcio M. Villas (Ibracon), Sérgio de Iudícibus (Fipecafi), Luiz Carlos Vaini (CFC), Maria Amália Coutrin (Abamec), Oscar Luiz Malvessi (FGV/SP) e Pedro Coelho Neto (CFC), posteriormente substituído por Ariovaldo Guello (CFC).

Da análise procedida, nos aspectos contábeis do referido Projeto de Reforma, ressaltamos o seguinte:

Observando-se o conteúdo do artigo 176, constata-se que as demonstrações contábeis continuam a ser chamadas de demonstrações financeiras. A atual demonstração do resultado do exercício passa a ser chamada de demonstração do resultado ou houve um equívoco, tendo presente a redação do artigo 186? A demonstração das mutações do patrimônio líquido substitui a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados. A demonstração das origens e aplicações dos recursos cede o seu lugar para demonstração dos fluxos de caixa e surge como obrigatória a demonstração do valor adicionado. Deixam de existir os parágrafos 5° e 6° do artigo 176, que tratam, respectivamente, do detalhamento das notas explicativas e da desobrigatoriedade da elaboração da demonstração das origens e aplicações dos recursos. O artigo 177 reza que a escrituração da companhia será mantida com a obediência aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, ao contrário dos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, e aos preceitos da Lei n.º 6.404/76, deixando de fazer menção aos ditames da legislação comercial. Por outro lado, a nova redação não enfatiza a uniformidade dos métodos ou critérios contábeis ao longo do tempo, assim como a observância ao regime de competência, quando dos registros das mutações patrimoniais. O parágrafo 4º do artigo 177 enfatiza que as "demonstrações financeiras e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores

e por contador legalmente habilitado", ao contrário da redação anterior, que se reporta a contabilista legalmente habilitado.

A estrutura do ativo, conforme a nova redação do artigo 178, passa a ser ativo circulante e ativo não circulante, neste incluído o realizável a longo prazo, investimentos,

imobilizado, intangível e diferido. Por consequência, observa-se a perda de "status" do realizável a longo prazo, a não utilização do termo ativo permanente e a criação do subgrupo intangível.

No parágrafo 2º do artigo 178, foi incluído o comando de que as contas do passivo estarão dispostas na ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos nela registrados, passando a ser classificado em passivo circulante e passivo não circulante este dividido em exigível a longo prazo, resultados não realizados e, no balanço consolidado, a participação de acionistas não controladores.

Destaque deve ser dado ao fato de que o Patrimônio Líquido deixa de integrar o Passivo, passando a ser composto pelo capital social, recursos vinculados ao capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Em relação ao artigo 179, devemos ressaltar que a dimensão do curto prazo ficou estabelecido em 12 (doze) meses, para efeito de classificação em circulante e longo prazo.

Os direitos do ativo circulante e do não circulante devem ser segregados em decorrentes das atividades usuais e não usuais da companhia. As participações societárias, salvo melhor interpretação, passariam a ser classificadas, somente, como investimentos, no ativo não circulante.

No imobilizado, passariam a constar "os bens e direitos tangíveis destinados a manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade,

inclusive os decorrentes de financiamentos na forma de arrendamento mercantil e os utilizados por prazo legal ou contratualmente limitado, bem como os juros pagos ou creditados a acionistas ou terceiros em fase préoperacional".

Os "bens e direitos incorpóreos destinados a manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade", provavelmente, entre outros, os direitos da propriedade comercial e industrial, assim como o fundo de comércio adquirido, serão classificados com intangível.

No diferido não deverão ser registrados gastos que se configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos, embora decorram de processos de reorganização ou reestruturação.

Em se tratando de passivo, conforme nova redação do artigo 180, ressaltamos a inclusão das obrigações decorrentes de arrendamento mercantil, assim como os encargos e riscos determinados ou estimados, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, que figuram tanto no circulante, como no não circulante, em função do prazo de vencimento, cujo marco é de 12 (doze) meses.

Devem constar do passivo não circulante, a título de resultados não realizados, "os lucros decorrentes de operações com empresa controlada, controladora ou sob controle comum, os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais lucros não realizados".

No patrimônio líquido conforme nova redação do artigo

181, foi criado um grupo de contas intitulado de recursos vinculados ao capital, que registrará os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos não oriundos da atividade econômica da companhia, desde que assegurada a sua permanência por força de disposições legais ou contratuais irrevogáveis, tais como: adiantamentos para futuro aumento de capital; ágio na integralização das ações, valores decorrentes da alienação de partes beneficiárias, bônus de subscrição e outros títulos mobiliários vinculados ao capital.

Os aumentos de valores dos ativos, serão registrados, como contrapartida, a título de ajustes de avaliação patrimonial. Passam a ser consideradas reservas de lucros, apenas a legal, as estatutárias e a de retenção de lucros, também consideradas como orçamentária ou investimentos.

Conforme disposição expressa do artigo 199, os ajustes de avaliação patrimonial somente poderão ser contabilizados, quando das operações de alienação de controle, na forma prevista nos parágrafos 4° e 5° do artigo 254, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 8° da Lei n.º 6.404/76.

Observe-se que a conta avaliação patrimonial será constituída líquida dos efeitos fiscais e obrigatoriamente capitalizada por ocasião da 1ª (primeira) assembleia geral, que ocorrer após os eventos referidos no caput do artigo 199.

Em se tratando de avaliação patrimonial, conforme disposto no artigo 182, destaque deve ser dado à regra de avaliação das aplicações financeiras pelo valor líquido de realização.

Por outro lado, os estoques de mercadorias, produtos

acabados e bens e serviços em fase final de processamento, serão avaliados pelo custo de aquisição ou produção, ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; ao passo que os estoques de matérias-primas e de bens e serviços em fase inicial de processamento e outros materiais, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior.

Oportuno enfatizar que os itens do ativo serão ajustados a valor presente, conforme preceito do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 182.

O parágrafo 5º do artigo 182, preconiza que "Os bens, direitos e recursos registrados no imobilizado, no intangível e no diferido deverão ser objeto de análise periódica, a fim de que sejam revisados os critérios utilizados para depreciação, exaustão e amortização e registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação do seu valor".

Os valores integrantes do passivo, conforme artigo 183, deverão ser atualizados e ajustados a valor presente.

O artigo 184 determina que deverão ser considerados na escrituração mercantil e nas demonstrações financeiras os efeitos relevantes da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos componentes do patrimônio e na apuração do resultado do exercício.

Por sua vez, o parágrafo 5° conceitua, como relevantes, os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional, quando a taxa anual de inflação for igual ou

— Manoel Rubim da Silva —

superior a 10% (dez por cento).

A Demonstração do Resultado do Exercício deve ser elaborada de acordo com as disposições do artigo 186, destacando-se que as despesas financeiras serão demonstradas separadamente das receitas.

Por outro lado, serão evidenciados, na Demonstração do Resultado do Exercício, os ajustes a valor presente e os efeitos decorrentes da variação no poder aquisitivo da moeda, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem.

Os itens extraordinários, que são considerados como aqueles relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada e rara probabilidade de se transformar em recorrente, serão evidenciados na Demonstração do Resultado do Exercício, assim como os ajustes de exercícios anteriores, que decorrem de efeitos relevantes da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anteriores, que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes e que não reflitam simples diferenças entre estimativas e realidade.

Os investimentos em controladas e coligadas, inclusive no exterior, passam a ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, não sendo exigida as condições de relevância dos investimentos, influência ou percentual de participação dos investimentos, conforme nova redação do artigo 248.

Importante destacar que regras de elaboração e publicação das demonstrações financeiras e de obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na Lei n.º 6.404/76,

aplicam-se, também, às sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações. São consideradas sociedades de grande porte, as empresas que possuírem no exercício anterior, ativo acima de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), ou receita líquida anual acima de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

Por fim, cria o Comitê Superior de Estudos e Normas Contábeis - CONESC, com o propósito de estabelecer, revisar e atualizar os Princípios Fundamentais de Contabilidade e emitir normas sobre demonstrações financeiras e padrões de contabilidade, sem prejuízo das funções e da competência da Comissão de Valores Mobiliários. O aludido Comitê deveria ser integrado por nove membros representantes da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Federal de Contabilidade, Entidades representativas de quem audita e analisa as informações contábeis, das universidades e institutos de pesquisas na área contábil e de mercado de capitais.

O Comitê deveria ser integrado por representantes de outros Órgãos oficiais de controle, quando da discussão da elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades, que estejam sob sua regulamentação.

O Comitê poderia criar comissões consultivas para o estabelecimento de práticas específicas, integradas por representantes das entidades envolvidas e pessoas com notório saber.

Análise do presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Contador José Maria Martins Mendes, através do Oficio n.º 852, de 07 de maio de 1996, encaminhou cópias do Projeto de Reformulação dos Capítulos XV, XVI, XVIII e XX da Lei n.º 6.404/76, a todos os Presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade, solicitando sugestões.

Em atenção ao aludido ofício, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Doutor Olívio Koliver, manifestou-se através do Ofício SEC/1974 , de 21 de maio de 1996, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente. Acusamos o recebimento de seu oficio n.º 852-96, de 07 de maio passado, que nos encaminhou cópia do Projeto de Reformulação dos capítulos XV, XVI, XVIII e XX da Lei n.º 6.404-76, que foi enviado ao Dr. Francisco Augusto da Costa e Silva, Presidente da CVM, pela Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis daquele órgão.

O citado material recebeu nossa especial atenção, tendo sido levantados, preliminarmente, alguns pontos que destacamos:

1. O texto mencionado "demonstrações financeiras", mantendo-se a atual nomenclatura adotada na Lei n.º 6.404-76, quando toda a estrutura das Normas do CFC utiliza "demonstrações contábeis". A própria CVM vem utilizando ultimamente em seus atos a expressão "demonstrações contábeis", sendo nossa posição no sentido de exclusão definitiva da expressão

"demonstrações financeiras".

2. A eliminação da "Reserva de Reavaliação" é uma proposta adequada, por tratar-se de uma anomalia de nossa legislação societária. Todavia, criar uma conta de "Ajustes de Avaliação Patrimonial", como conta integrante do Patrimônio Líquido, mesmo que exclusivamente para casos de alienação de controle, é algo a ser melhor esclarecido. Primeiro porque num processo de alienação do controle levanta-se um balanço especial, com certeza. Mas também com certeza não se contabiliza os efeitos deste ajuste no Patrimônio Líquido da entidade adquirida. Contabilizar o eventual ágio na entidade adquirente é algo absolutamente normal, mas, a realização de "ajuste de avaliação patrimonial" na investida é algo que merece ser examinado mais detidamente.

Em segundo lugar, se este ajuste é reserva, que tipo de reserva?

- 3. Quando o projeto menciona "Princípios Fundamentais de Contabilidade", a quais princípios está se referindo? Os do CFC, os da FIPECAFI que foram aprovados pelo Ibracon e CVM, ou os que vão ser elaborados pelo Comitê Superior de Estudos e Normas Contábeis, cuja constituição está sendo prevista no projeto? Note-se que no artigo 42 do projeto está previsto que uma das finalidades do citado Comitê é "estabelecer" os princípios. Ora, se é finalidade estabelecer os princípios, entendemos que nada existe, ou, se não existe, não são adequados. O assunto deve ficar esclarecido junto à Comissão Consultiva.
- 4.No projeto é adotada a divisão do "Ativo" em "Circulante" e "Não Circulante", seguindo a estrutura das NICs, exceto que estas utilizam "Ativo Corrente" e "Ativo Não Corrente".

Evidentemente a terminologia "Circulante" está amplamente divulgada entre os usuários brasileiros, mas, já que se trata de globalização, e, muitos dos signatários do projeto têm insistido na adaptação das normas adotadas no Brasil às NICs, porque não se aproveitar e promover a alteração da nomenclatura dos grupos, tanto no ativo como no passivo.

Com este procedimento, já se obteria a harmonização perante o Mercosul, conforme estudo já realizado.

- 5. No artigo 5° do projeto, que altera o artigo 177 da Lei n.º 6.404-76, é mencionado no seu parágrafo 4° "As demonstrações financeiras e demais informações complementares (art. 176, parágrafo 4°) serão assinadas pelos administradores e por CONTADOR (grifo nosso) legalmente habilitado." A Lei n.º 6.404-76 menciona CONTABILISTAS. Ou houve uma desatenção no projeto, ou é uma proposta que em nosso entendimento não pode ser subscrita pelo CFC, visto que na forma proposta o TÉCNICO EM CONTABILIDADE não poderia assinar demonstrações contábeis de companhias.
- 7. O projeto cria a "Demonstração dos Fluxos de Caixa" e a "Demonstração do Valor Adicionado". Entendemos que ambos os artigos merecem uma revisão da redação, devendo ser mais abrangentes e detalhados. Sem mais para a oportunidade, reafirmamos nossos protestos de elevada consideração e apreço. Atenciosamente.

Contador Dr. Olívio Koliver. Presidente. Ao Contador José Maria Martins Mendes. M.D.

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Brasília-DF"

Conclusão:

O trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão Consultiva da CVM não nos surpreende, no que pertine à excelência, face a competência técnica dos seus membros. Quanto ao mérito, temos alguns questionamentos a fazer, além daqueles que foram efetuados pelo Ilustre Presidente do Conselho regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Todavia, consideramos pertinentes não os efetuar, nesta oportunidade, pois entendemos que o Conselho Federal de Contabilidade deveria estimular a realização de eventos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, para que pudéssemos discutir o aludido projeto, face a sua relevância, ou até mesmo, aproveitar a realização do Congresso Brasileiro de Contabilidade e propiciar o debate sobre o assunto, pois contaríamos com maciça presença de profissionais.

Por oportuno, não poderíamos deixar de manifestar a nossa preocupação com a proposta do Comitê Superior de Estudos e Normas Contábeis - CONESC, por entender que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, como órgão máximo, editar e fiscalizar o cumprimento das normas contábeis, por força das expressas disposições legais, no caso do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Por outro lado, ultimamente, temos caminhado no sentido de atuar de forma coordenada no processo de edição de normas contábeis, sob a coordenação do Conselho Federal de Contabilidade, fato que tem se mostrado muito salutar, pois, tem resultado em redução de conflitos entre normas contábeis editadas pelos vários órgãos normativos. Por conseguinte, Órgão Superior de Estudos e Edição de Normas Contábeis, já existe. Devemos é continuar exercendo, com afinco, as nossas atribuições legais. Por consequência, sugerimos que este Conselho Federal de Contabilidade se manifeste junto a CVM - Comissão de Valores Mobiliários e Ministério da Fazenda, colocando as discordâncias ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo 177, no que respeita ao cerceamento dos direitos do Técnico em Contabilidade, assim como em relação a criação do Comitê

Superior de Estudos e Normas Contábeis - CONESC.

Surge a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, instituidora do novo Código Civil Brasileiro, que nos artigos n.º 1.177 e 1.178, trata Do Contabilista e outros Auxiliares, ao passo que, nos artigos n.º 1.179 ao 1.195, dispõe sobre Escrituração, sendo cabível destacar que algumas disposições referidas do novo Código Civil não foram bem recebidos pelos doutrinadores da contabilidade, como exemplo, a redação do seu artigo 1.189, transcrito em seguida, que se referia à vetusta conta de lucros e perdas, quando esta já havia tido a sua nomenclatura alterada desde a Lei n.º 6.404/1976. portanto, à época, há 26 anos. Ademais, o referido Código Civil dispõe que deveriam constar do balanço patrimonial débitos e créditos, na forma da lei especial, quando o Balanço Patrimonial apresenta, sim, saldos de contas patrimoniais, devedores e/ou credores, cujas apurações não decorrem de leis específicas e sim de preceitos técnicos, frutos da doutrina contábil.

Através da Resolução n.º 1.055/2005, o Conselho Federal de Contabilidade, CFC, cria o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, com o objetivo, segundo a ementa da referida Resolução, de: promover "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade

reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, foi criado ao estilo do *International Accounting Standards Board*, IASB, com independência técnica, não se configurando, pois, como o *Comitê Superior de Estudos e Normas Contábeis – CONESC*, idealizado no anteprojeto de lei gestado na Comissão Consultiva de Normas Contábeis vinculada à Comissão de Valores Mobiliários, que fora objeto de críticas, quando da emissão do *PARECER CT/CFC n.º 37/96*, já objeto de destaque neste livro.

Por fim, acontece, legalmente, a Harmonização das Práticas Contábeis brasileiras com os normativos internacionais de contabilidade emanados do IASB, via a Lei n.º 11.638/2007 — que, de certa forma, teve origem no anteprojeto originário da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM, antes aludido e apreciado pela Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, via PARECER CT/CFC n.º 37/96 — sendo relevante destacar o que evidenciava, em sua ementa, a referida Lei n.º 11.638/2007: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Por sinal, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, já criado, pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.055/2005, foi devidamente recepcionado pela Lei n.º 11.638/2007, conforme abaixo transcrito, tendo presente que, no seu artigo 5ª, acrescentou à Lei n.º

6.385/1976 – que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários – o artigo n.º 10-A e parágrafo único, abaixo transcritos, que se encontram, até a presente data, com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: "Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Alei 11.638/2007 foi alterada pela Lei n.º 11.941/2000, que abordou, entre outros, assuntos tributários, como exemplo, parcelamento de débitos fiscais, porém procedeu várias alterações na Lei n.º 11.638/2007, e, por consequência, na Lei n.º 6.404/1976.

Releva colocar em destaque que a Lei n.º 11.941/2009

teve origem na Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008.

Acontece que o anteprojeto de lei, que gerou a Lei n.º 11.638/2007, gestado na Comissão Consultiva de Normas Contábeis da Comissão de Valores Mobiliários – de acordo com os comentários anteriores, neste livro – já vinha sendo discutido, desde o ano de 1996, tendo merecido considerações, como já destacado anteriormente, inclusive, por parte da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, via o já transcrito *PARECER CT/CFC N.º 37/96*.

Portanto, dessume-se dessa defasagem temporal, entre o anteprojeto de lei – colocado em Audiência Pública, no ano de 1996 – e a sua transformação na Lei n.º 11.638/2007, que para a efetivação da Harmonização dos Procedimentos Contábeis, então postos em prática no Brasil, com as Normas Internacionais de Contabilidade vigentes, ao final do tempo da longa tramitação do Projeto de Lei, que gerou a Lei n.º 11.638/2007, impunha-se nova medida legislativa, com trâmite, rápido, e entrada em vigor imediato, surgindo, então, a Medida Provisória n.º 449/2008, que ensejou a Lei n.º 11.941/2009.

6. ASPECTOS CONTÁBEIS DO DECRETO-LEI 2.627/1940, QUE DISPUNHA SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES

Decreto-Lei n.º 2.627/1940 dispôs sobre as Sociedades por Ações, sendo que nos seus artigos n.º 129 a 136, integrantes do capítulo XIII, tratou dos seus aspectos contábeis, a título "DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, AMORTIZAÇÕES, RESERVAS E DIVIDENDOS", valendo colocar em realce o seguinte:

As Demonstrações Contábeis foram intituladas de *Balanço Geral*, compostas do *Balanço e da Conta de Lucros e Perdas*;

O inventário do ativo e passivo, antes do levantamento do *Balanço Geral*, caracterizava-se como impositivo, existindo expressa disposição legal no sentido de que os bens que servissem para a concretização do objeto social da pessoa jurídica devessem ser avaliados pelo valor de custo de aquisição;

Os bens que serviam para a exploração do objeto social da sociedade por ações, que se desgastassem ou depreciassem, pela ação do tempo ou de outros fatores, quando das suas avaliações, deveriam ser levadas em consideração as desvalorizações respectivas, que seriam registradas em fundos de depreciação e/ou de amortização para que servissem de lastro no sentido de que fossem viabilizadas as suas substituições e, até mesmo, a conservação dos seus valores;

Os valores mobiliários – ações, quotas de capital etc., como exemplos – matéria prima e os bens destinados à co-

mercialização, sejam mercadorias e/ou produtos, deveriam ser avaliados, quando do inventário, pelo custo de aquisição ou fabricação, ou mesmo pelo preço corrente validado pelo mercado ou bolsa, prevalecendo o preço corrente, quando inferior ao preço de custo;

Nos casos em que o preço corrente ou tido como venal fosse superior ao de custo de compra e/ou de fabricação, a mais valia não seria computada como resultado para fins de distribuição de dividendos, assim como não poderia ser destinada para os fundos de reserva;

Os créditos prescritos ou de difícil recebimento não deveriam constar do ativo, a não ser que os créditos de difícil recebimento fossem suportados por reservas equivalentes;

No ativo poderiam figurar as despesas de instalação da sociedade, em linguagem moderna, pré-operacionais, que não poderiam ser superiores a 10% do capital social, devendo ser amortizadas anualmente,

As despesas de instalação, ou pré-operacionais, deveriam ser acrescidos os juros pagos aos acionistas antes do início das operações sociais, juros esses que seriam fixados nos estatutos das sociedades por ações e que não poderiam exceder a 6% ao ano, sendo que os estatutos deveriam estipular o prazo de amortização dessas despesas;

Havia a obrigatoriedade da constituição de um Fundo de Reserva, antes de qualquer dedução do lucro líquido, no valor de 5% deste, obrigatoriedade essas que cessaria quando o saldo do Fundo de Reserva atingisse 20% do capital social, sendo esse fundo destinado a assegurar a integridade do capital social;

Os Fundos de Reserva criados pelos Estatutos das Sociedades Anônimas deveriam obedecer a ordem para dedução das percentagens dos lucros líquidos, não podendo ultrapassar o montante do capital social realizado, devendo após o atingimento desse montante, a Assembleia Geral deliberar sobre a aplicação de parte do valor para a integralização do capital, com distribuição de ações correspondentes aos acionistas, ou mesmo a distribuição dos lucros aos acionistas, como bonificação;

Quanto a eventuais excessos dos Fundos de Amortização ou de Depreciação, sobre o valor dos ativos amortizados ou depreciados, os mesmos deveriam ser distribuídos aos acionistas;

As Assembleias Gerais detinham o direito de deliberar sobre a criação de fundos de previsão, com o fito de amparar situações "indecisas ou pendentes", que eventualmente passagem de um exercício para o outro;

Não havia a necessidade de que os haveres sociais estivem representados por moedas em caixa, para fins de cômputo no lucro líquido, bastando que estivessem representados por valores adquiridos, ou em títulos ou papéis do crédito reputados como bons;

Os balanços deveriam exprimir, com clareza, a situação real da sociedade, observando-se as peculiaridades do ramo explorado;

O ativo, então, era dividido em imobilizado estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável em curto prazo e a longo prazo, contas de resultado pendente, contas de compensação; Por sua vez, o passivo era classificado em passivo exigível a longo prazo e a curto prazo, e passivo não exigível, que compreendia o capital, reservas legais e estatutárias, contas de resultado pendente e de compensação;

Havia expressa proibição de contas, no ativo ou no passivo, sob o título de "Diversas Contas", ou outra conta do mesmo tipo, com saldos superiores a 10% do capital social;

A Demonstração da Conta Lucros e Perdas acompanhava o balanço, fazendo parte do Balanço Geral, constando dela o seguinte:

No crédito, o saldo não distribuído de lucros anteriores, o produto das operações sociais concluídas no exercício e discriminadas pelas diversas fontes ou grupos de atividades fins, as rendas de capitais não empregados nas operações sociais, lucros diversos, o saldo que deva ser transportado para o exercício seguinte;

No débito, saldo devedor do exercício anterior, despesas gerais, impostos, juros de créditos de terceiros, amortizações do ativo, perdas diversas, constituição de reservas e fundos especiais, dividendos que deviam ser distribuídos, percentagens pagas ou que deveriam ser pagas aos diretores e saldo disponível para o exercício seguinte;

7. ASPECTOS CONTÁBEIS DA LEI N.º 6.404/1976, NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Lei n.º 6.404/1976, que revogou as disposições do Decreto-Lei n.º 2.627/1940, tratou, nos artigos n.º 175 a 200, e nos artigos 248 a 250, dos aspectos contábeis das Sociedades Anônimas, sendo oportuno destacar que, por força das disposições do inciso XI do artigo n.º 67 do Decreto-lei n.º 1.598/1977:

O lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da <u>Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976</u>

Dessume-se, pois, das disposições legais do inciso XI do artigo 67 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, que as demais sociedades, que não as anônimas, deverão obedecer os preceitos contábeis da referida lei societária — Lei n.º 6.404/1976 — tendo presente que para apuração do lucro líquido, ou lucro contábil, torna-se, de fundamental importância, as avaliações de ativos e passivos, dispondo a Lei das Sociedades Anônimas, em comento, de vastas disposições pertinentes às referidas avaliações de ativos e passivos, que serão comentadas, neste livro, critérios de avaliação esses ensejadores de reflexos na determinação do lucro líquido ou lucro contábil das entidades, referenciado nas disposições transcritas, anteriormente, referentes ao inciso XI do artigo 67 do Decreto-lei n.º 1.598/1977.

Assim sendo, neste capítulo, serão abordados aspectos contábeis da nova Lei das Sociedades por Ações, a Lei

n.º 6.404/1976, e as suas atualizações, visando harmonizar os Padrões Contábeis Brasileiros com os Padrões Contábeis Internacionais, através das disposições legais supervenientes, quais sejam da Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009.

7.1 DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS

Enquanto o Decreto-Lei n.º 2.617/1940, no seu artigo 129 nominava de Balanço Geral, o artigo n.º 176 da Lei n.º 6.404/1976 intitula de Demonstrações Financeiras, que deverão ser elaboradas, ao fim de cada exercício social, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração do Valor Adicionado, sendo esta obrigatória, apenas, para as Companhias Abertas.

Conforme antes destacado, o Decreto-Lei n.º 2.627/1940 elencava, apenas, duas demonstrações que integravam o chamado Balanço Geral: Balanço Patrimonial e Demonstração da Conta Lucros e Perdas. Porém, os seus conteúdos já foram objeto de evidenciação neste livro.

Cabe, no entanto, no presente momento, colocar em relevo que a conta de Lucros e Perdas, ao tempo em que demonstrava a composição do resultado do período, tido como lucros ou perdas, também, fazia, às vezes, da atual conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois evidenciada resultados anteriores, sejam negativos ou positivos.

Enquanto isso, o Comitê de Pronunciamento Contábeis, via o CPC n.º 26 (R1), nomina as chamadas

Demonstrações Financeiras — tidas assim, pela Lei n.º 6.404/1976 — de Demonstrações Contábeis, conceituando-as e elencando-as da seguinte forma:

9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados.

Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (a) ativos; (b) passivos; (c) patrimônio líquido; (d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas; (e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e (f) fluxos de caixa. Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.

Em seguida, o citado normativo do CPC, elenca quais as Demonstrações Contábeis devem ser preparadas pelas entidades: balanço patrimonial ao final do período; (b1) demonstração do resultado do período; (b2) demonstração do resultado abrangente do período; (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período; (e)notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão CPC 08)
 - (e1) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)
- (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente ou proceder à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando proceder à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D; e (Alterada pela Revisão CPC 03)
- (f1) demonstração do valor adicionado do período, conforme Pronunciamento Técnico CPC 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente. (Alterada pela Revisão CPC 03) CPC_26(R1) _rev. 14

A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações em vez daqueles usados neste Pronunciamento Técnico, desde que não contrarie a legislação societária brasileira vigente.

Após análise comparativa dos dispositivos da Lei n.º 6.404/1976, antes transcritos, mais precisamente incisos I a V do seu artigo n.º 176, com o teor do Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis prescritas pelo CPC 26, conforme anteriormente destacado, resta evidente que duas Demonstrações Contábeis foram adicionadas às contempladas pela Lei Societária, Lei n.º 6.404/1976, quais sejam: Demonstração do Resultado Abrangente e as Notas Explicativas.

Todavia, é relevante pontuar que as Notas Explica-

tivas, a teor do parágrafo n.º 4º do artigo n.º 176 da Lei n.º 6.404/1976, eram tidas como complementação das Demonstrações Contábeis, assim como eventuais *quadros analíticos*.

Enquanto isso, a Demonstração do Resultado Abrangente, não prevista, nominalmente, no texto da Lei Societária, Lei n.º 6.404/1976, em comento, e acrescentada através do CPC n.º 26 (R1), pode ser considerada como autorizada a sua inserção, na condição de Demonstração Contábil, no aludido normativo, pelo teor do citado parágrafo n.º 4º do artigo n.º 176 da Lei n.º 6.404/1976, que será reproduzido oportunamente.

Tendo presente que a Demonstração do Resultado Abrangente, DRA, é uma demonstração que jamais foi objeto de utilização por parte das empresas brasileiras, tornase oportuno colocar em realce o conteúdo de uma DRA, no caso, elaborada por uma das maiores empresas brasileiras, a Petrobrás, que em na suas Demonstrações Financeiras levantadas em 31/12/2018, evidencia na sua Demonstração do Resultado Abrangente algumas contas, valendo a citação das seguintes, para fins de facilitar o entendimento do que significam os resultados abrangentes:

Resultados não realizados com títulos patrimoniais mensurados a valor justo por meio de outros resultados abrangentes;

Ganhos (Perdas) atuariais com planos de benefícios definidos;

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes em Investidas;

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes em Investidas;

Resultados não realizados com hedge de fluxo de caixa - demais operações;

Resultados não realizados com títulos patrimoniais mensurados a valor justo por meio de outros resultados abrangentes;

Ajustes acumulados de conversão em investidas;

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes em Investidas;

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes em Investidas

Resultado abrangente atribuível aos: Acionistas da Petrobras; Acionistas não controladores

Por outro lado, tendo presente as considerações anteriores, sobre o assunto, as Notas Explicativas, a teor do artigo n.º 176 da Lei n.º 6.404/1976, não constavam do Decreto-Lei n.º 2.627/1940, da mesma forma, na condição de Demonstrações Contábeis, nos incisos I ao V da nova Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976), figurando no parágrafo 4º do citado artigo, transcrito em seguida, na condição de complementação das Demonstrações Contábeis, visando *o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício:*

Art.176 - § 4° As demonstrações serão complementadas

por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Em se tratando da Demonstração do Valor Adicionado, DVA, que não constava do Decreto Lei n.º 2.627/1940, da mesma forma, da versão original da Lei n.º 6.404/1976, importa ressaltar que foi acrescentada a esta, via a Lei n.º 11.638/2007, pela adição do inciso V no seu artigo n.º 176, porém, obrigatória, somente, para as Companhias Abertas.

Para aferição da importância da DVA, como um relatório que poderá ensejar informações importantes para a elaboração de políticas púbicas a cargo de empresas privadas e entidades públicas, na concepção doutrinária e pragmática, seguem alguns entendimentos doutrinários sobre o assunto.

(De Luca,1998), à guisa de prefácio da primeira edição do livro *DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DOCÁLCULO DARIQUEZA CRIADA PELA EMPRESA AO VALOR DO PIB* tece as seguintes considerações pertinentes à importância da DVA:

Este livro foi originário dos trabalhos de pós-graduação elaborados por ocasião da obtenção dos títulos de Mestre e de Doutor na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, sob os títulos "Demonstração do Valor Adicionado" e "A Contribuição da Demonstração do Valor Adicionado no Processo de Mensuração do PIB e de Algumas Análises Macroeconômicas", respectivamente, ambos orientados pelo amigo Prof. Eliseu Martins.

Pela relevância do assunto e pela pouca bibliografia nacional existente, pareceu-nos oportuna a publicação desses trabalhos na forma de um livro. Assim, esperamos que a pesquisa realizada ao longo da elaboração dos trabalhos acima mencionados e as reflexões aqui reunidas posam contribuir para aqueles que tenham interesse no tema apresentado.

A importância da Demonstração do Valor Adicionado, não somente para as entidades, assim como, para a sociedade, poderá ser avaliada, através de uma simples leitura do índice ou sumário, que resume os assuntos abordados por De Luca, da Cunha, Ribeiro e Oliveira (2009):

A responsabilidade social das empresas e a contabilidade, Balanço Social, Demonstração do Valor Adicionado, Como Elaborar a DVA, A DVA e o cálculo do PIB, Análise das bases de cálculo do valor adicionado PIB/IBGE e da DVA. Cálculo do PIB por meio da DVA, Aplicação da DVA, para fins de análises macroeconômicas, Análise da DVA e Algumas pesquisas recentes sobre valor adicionado e DVA. Da Cunha, Ribeiro e dos Santos (2005) lecionam que: A DVA surgiu na Europa, há anos, apesar de ser encontrada, na literatura, referência sobre ela no tesouro americano no Século XVIII. Seu desenvolvimento foi impulsionado pela urgência na introdução do imposto sobre valor agregado nos países europeus, e, a partir do final dos anos 70, atingiu uma grande popularidade no Reino Unido, com a publicação do Corporate Report pelo Accounting Standards Steering Committee, atualmente Accounting Standards Committee, em agosto de 1975 (BELKAQUI apud CUNHA, 2002, p. 46). Esse relatório recomendava, dentre outras coisas, a elaboração da DVA, para evidenciar como os beneficios e os esforços de uma empresa são divididos pelos empregados, provedores de capital, Estado e reinvestimentos.

A recomendação foi aceita e uma das propostas do legislativo do Reino Unido, contidas no relatório The future of company reports, de 1977, foi para a DVA.

A DVA veio, então, se juntar ao balanço patrimonial, à demonstração de resultados e às outras demonstrações contábeis.

Cresce, assim, o número de companhias que, a cada ano, elaboram sua DVA. Uma pesquisa realizada em 1980 relatou que mais de 1/5 das grandes companhias do Reino Unido divulgam esse relatório (BELKAQUI apud CUNHA, 2002, p. 46). Esse aumento, também, pode ser creditado aos esforços empreendidos pelas associações de trabalhadores, que estimularam o crescimento do número de relatórios, por verem nele um bom veículo para evidenciar a informação e uma base para determinar salários e remunerações.

Como a DVA evidencia a geração de riqueza pela empresa e sua forma de distribuição aos agentes que colaboraram na sua criação, constitui-se numa visão nova para os trabalhadores sobre o desempenho das entidades. Por meio dessa demonstração, é possível aos trabalhadores avaliarem a oscilação da riqueza que a empresa produziu, acompanhar a parcela que está sendo levada por eles e, assim, conscientemente, lutar por aumentos reais de salários e de incentivos, em virtude desse acréscimo na riqueza.

Foi durante o crescimento de popularidade, acontecido nos anos 70, que a DVA foi considerada, em muitos países europeus, como uma das ferramentas centrais para a divulgação de informações tidas como relevantes para a sociedade. Não somente os acadêmicos, mas especialmente os comitês e institutos contábeis, passaram, então, a preocupa-se com as proposições para a apresentação da DVA (CUNHA, 2002, p. 48)

Por assim ser, a DVA já vinha sendo publicada por empresas, no Brasil, pois objeto de estudos acadêmicos e incentivos para a sua elaboração, desde antes do advento da NBC T 3.7, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.010 de 21/01/2005, que destacava, com seu objetivo, o seguinte:

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer critérios para elaboração e apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), a qual representa um dos elementos componentes do Balanço Social e tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela entidade e sua distribuição, durante determinado período.

Logo, em que pese a Lei das Sociedades Anônimas, conforme o inciso V do artigo 176, expressar que a *Demonstração* do Valor Adicionado se constituiria como uma Demonstração Contábil, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, de acordo com o texto em seguida reproduzido e extraído do CPC 09, coerente com o entendimento doutrinário, já exposto, entende e destaca que a DVA, além de ser *parte integrante* das Demonstrações Contábeis das entidades, também, tem finalidades socioeconômicas, e não somente financeiras, conforme, consta da transcrição que segue:

- 3. A entidade deve elaborar a DVA e apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício social.
- 5. A DVA deve proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis informações relativas à riqueza criada pela entidade em determinado período e a forma como tais riquezas foram distribuídas.

Não por outras razões, a Demonstração do Valor Adicionado é considerada, pela Doutrina Contábil, como a principal Demonstração Contábil integrante do Balanço Social das entidades.

Destarte, De Luca, da Cunha, Ribeiro e Oliveira (2009, p.20) elencam os sete segmentos que compõem o Balanço Social, conforme o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, IBASE:

Base de cálculo, Indicadores sociais internos, Indicadores sociais externos, Indicadores ambientais, Indicadores funcionais, Informações relevantes e outras informações.

Por sinal, a própria Comissão de Valores Mobiliários, CMV – que aprovou, através da Deliberação CVM n.º 557 de 12/11/2008, o Pronunciamento Técnico CPC 09 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da Demonstração do Valor Adicionado, colocou em audiência pública uma minuta de Instrução que dispunha sobre a elaboração e a divulgação, pelas companhias abertas, de informações relativas ao Balanço Social.

A Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, em tenho sido convidada para participar da referida audiência pública, então presidida pelo autor deste livro, emitiu o Parecer CR/CFC n.º 37/97, conforme transcrito em seguida:

PARECER CT/CFC Nº 37/97

ASSUNTO: a referida Entidade solicita sugestões e comentários sobre sua Instrução, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação, pelas compa-

nhias abertas, do Balanço

Social e do Relatório da Administração.

Interessada: CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 24 e 25/7/97 ATA CFC Nº 765

A CVM - Comissão de Valores Mobiliários, via Oficio-Circular/CVM/EXE/N° 170 de 18 de Junho de 1997, submete a consideração desta Entidade, a minuta de Instrução que dispõe sobre a elaboração e a divulgação, pelas companhias abertas, de informações relativas ao Balanço Social, tendo presente que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria "estará recebendo, por escrito, até o dia 15 de agosto de 1997, sugestões e comentários das entidades e associações vinculadas ao mercado de valores mobiliários, seus associados e demais interessados, visando ao aperfeiçoamento do teor" da referida minuta.

Após análise do conteúdo do anexo à minuta de Instrução em foco, manifestamos o entendimento de que os Encargos Sociais Compulsórios constantes do item 2.2 deveriam ser desdobrados em Encargos Sociais Compulsórios do Empregado e do Empregador.

Por outro lado, os impostos, item 3.2, deveriam ser evidenciados em separado das Contribuições Sociais, tipo Pis, Cofins e sobre o Lucro, além da segregação em Impostos Federais, Estaduais e Municipais, caracterizando-se como pertinente a evidenciação do montante das isenções fiscais usufruídas pelas empresas, inclusive eventuais doações ou subvenções de investimentos efetuadas em benefício da empresa por Órgãos Públicos.

Por fim, gostaríamos de expressar o nosso contentamento

com a preocupação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, com a publicação do chamado Balanço Social por parte das grandes empresas deste país, fato que vem ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, expressados em vários artigos escritos na impressa brasileira, valendo trazer-se à tona o da autoria do Sociólogo Betinho.

7.2 DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Em se tratando de escrituração contábil, o Decreto-Lei n.º 2.627/1940 nada destacava nas suas disposições.

A bem da verdade, disposições legais sobre escrituração contábil constaram do antigo e já revogado Código Comercial Brasileiro, Lei n.º 556 de 25 de junho de 1850, mais precisamente nos seus artigos n.º 10º ao 20º, na forma já comentada e transcrita neste livro.

Aliás, de um modo geral, as disposições sobre escrituração contábil, no âmbito da legislação societária encontra amparo, atualmente, nos artigos n.º 1.179 ao 1.195, integrantes do capítulo IV do novo Código Civil brasileiro, de que trata a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

O próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 9.580/2018, no seu capítulo II, ao tratar da *ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE* põe em relevo, nos artigos n.º 262 a 274, diversos dispositivos legais, entre outros, o atual Código Civil Brasileiro – aprovado pela Lei n.º 10.406/2002, afora a atual Lei das Sociedades Anônimas – Lei n.º 6.404/1976 – o Decreto-lei n.º 1.598/1977, dispositivos legais esses que serão objeto de comentários neste livro, afora o Decreto-Lei n.º 486/1969 e o Decreto n.º 64.567/1969.

Em se tratando da Lei n.º 6.404/1976, o artigo n.º 177 e o seu parágrafo primeiro, conforme novas redações dadas pelas Leis n.º 11.838/2077 e 11.941/2009, assim dispõem sobre escrituração contábil:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Pelo teor do caput do artigo n.º 177 da Lei n.º 6.404/1976, antes transcrito, resta evidente que a escrituração contábil deve pautar-se pelas normatizações da legislação societária, da própria Lei das S/A e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, tendo sido realçada a uniformidade da escrituração, assim como a observância do regime de competência.

Já o parágrafo segundo, do artigo n.º 177 da Lei das S/A, preconiza a segregação das escriturações contábeis e

fiscais, ou mesmo as escriturações contábeis para outras finalidades que não sejam fiscais.

Pertinentes às disposições do artigo n.º 177 da Lei Societária em alusão, especialmente o seu parágrafo segundo, pois, na época da edição da Lei n.º 6.404/1976, havia vários órgãos reguladores, sem a devida harmonização das normatizações sobre procedimentos contábeis - na forma que hoje acontece, após a instituição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, sendo que cada um desses órgãos emitia normas contábeis, como exemplo, as entidades reguladoras do setor elétrico, de águas, de comunicações, tidas, atualmente, como Agências Reguladoras.

Por assim ser, a disposição legal – parágrafo segundo do artigo 177 – decorre da prevalência do entendimento consistente em que os princípios contábeis, então, geralmente aceitos, deveriam e devem ser impositivos, no que respeita aos registros contábeis de qualquer entidade, independentemente das atividades objeto das suas finalidades, estejam ou não vinculadas essas entidades a órgãos reguladores ou fiscalizadores das suas atividades.

Não por outra razão, o Decreto-Lei 1598/1977, que, entre outros preceitos, atualizou e, principalmente, harmonizou a legislação tributária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, IRPJ, com os novos mandamentos contábeis da legislação societária, criou o Lucro Real, como uma das bases de cálculo do IRPJ, a partir dos ajustes de adição, exclusão e compensação do Lucro Líquido, em outras palavras, o Lucro Contábil, ajustes esses decorrentes dos preceitos da legislação, no caso, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Por consequência, foi criado o Livro de Apuração do

Lucro Real, LALUR, para dar efetividade ao parágrafo segundo do artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, antes transcrito, no que tange ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, evitando, Pessoas Jurídicas, assim sendo, eventuais prescrições tributárias, atinentes ao IRPJ, não dever ser objeto de registro na escrituração contábil, e sim procedidas no LALUR.

Do mesmo modo, ajustes de adição, exclusão e mesmo compensação, que venham partir do lucro líquido, lucro contábil, para fins de determinação da Contribuição Social sobre o Lucro – de certo modo, uma contribuição que surgiu com a mesma estrutura do IRPJ – devem ser efetuados em registros à margem da contabilidade, ou seja, extracontábeis.

Acresce destacar que o Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o seu desiderato tributário, na forma já destacada, anteriormente, neste livro, porém, reforçando os ditames da lei societária, em foco, dispôs, no inciso IX do artigo n.º 67, que o lucro líquido, em outras palavras, o lucro contábil das demais sociedades, deveria ser apurado com observância dos preceitos da Lei n.º 6.404/1976.

Ainda no que tange aos preceitos da Legislação Societária pertinentes à escrituração, as demonstrações financeiras das companhias abertas, por força do parágrafo 3º do artigo n.º 177 da Lei n.º 6.404/1976, deveriam ser elaboradas conforme as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser auditadas por auditores independentes, sendo assinadas, na forma do parágrafo 4º, por administradores e contabilistas legalmente habilitados.

Ao seu turno, o parágrafo 5° do artigo n.º 177 da Lei Societária, em comento, obriga que as normas contábeis ex-

pedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, devem estar em consonância com as Normas Internacionais de Contabilidade.

Enquanto isso, o parágrafo 6°, do antes referido artigo n.º 177, prevê a possibilidade de que as companhias fechadas possam adotar as normas contábeis emitidas pela CVM.

Porém, a própria Lei n.º 11.638/2007, que alterou a Lei n.º 6.404/1976, provavelmente em decorrência de uma hábil e elogiável manobra política e jurídica, ensejou o reconhecimento, pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC – já então , adredemente, criado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.055/2005 – na condição de órgão originário para emissão de normas de contabilidade, pois introduziu, conforme o seu artigo 5º, o artigo 10-A na Lei n.º 6.385/1976, por sinal, a lei que criou a CVM, assunto que já mereceu, neste livro, destaque e comentários.

Aliás, a CVM é uma das entidades que deve ser convidada para participar das reuniões do CPC, por força do Regimento Interno do referido comitê, na forma disposta no seu artigo 9°, transcrito em seguida:

Art. 9º Serão sempre convidados a participar das reuniões do CPC até dois representantes de cada uma das seguintes entidades: Comissão de Valores Mobiliários — CVM, Banco Central do Brasil — BACEN, Superintendência dos Seguros Privados — SUSEP, Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB, Federação Brasileira de Bancos — FEBRABAN, Confederação Nacional da Indústria — CNI e Superintendência Nacional de Previdência Complementar — PREVIC.

Em se tratando, ainda de escrituração contábil, é imperioso que seja abordado, mesmo sem aprofundamento, a escrituração digital, embora, nascida sob a inspiração tributária.

A propósito da escrituração digital, releva destacar que, em data de 07/05/2008, foi lançado, no Auditório do Conselho Federal de Contabilidade, o Sistema Público de Escrituração Digital, SPPED, que compreende a escrituração contábil digital e a escrituração fiscal digital.

O próprio local do lançamento do SPED evidencia, de certo modo, que o Conselho Federal de Contabilidade sinaliza positivamente para os propósitos do referido sistema, que são, conforme consta do Manual do SPED, publicado em 20/12/2018, os seguintes:

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida em versão digital. Já a ECF abrange a apuração do IRPJ e da CSLL, além de diversas informações econômicas e gerais.

Pelo exposto, em tese, a separação entre a escrituração contábil e a escrituração para fins tributários, preconizada pela legislação societária, Lei n.º 6.404/1976, e chancelada pelo Decreto-lei º 1.598/1977, conforme já comentado, neste livro, estaria preservada, tendo presente que o SPED abrange a Escrituração Contábil Digital, ECD, e a Escrituração Fiscal Digital, EFD.

7.3 DA ESTRUTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Desde a redação original do artigo n.º 178 da Lei n.º 6.404/197, ficou nítida a intenção de evidenciar os elementos do Balanço Patrimonial em uma ordem decrescente de liquidez, estabelecendo os grupos de contas do ativo um certo paralelismo com os grupos de contas do passivo e do patrimônio líquido, quiçá, entre outros objetivos, o de facilitar as análises das Demonstrações Contábeis ou Financeiras.

Por assim ser, ao contrário do que constava do Decreto-Lei n.º 2.617/1940, as contas de ativo, a teor do artigo n.º 178 da Lei n.º 6.404/1976, foram classificadas em ativo circulante, não circulante e permanente, este dividido em investimento, imobilizado e diferido.

No mesmo diapasão, o artigo n.º 178 da Lei n.º 6.404/1976 classificou o passivo em circulante, não circulante, resultado de exercícios futuros e patrimônio líquido.

Com o surgimento das Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009, que deram nova redação à Lei n.º 6.404/1976, com a finalidade de harmonizar a Contabilidade Societária e/ou Financeira praticada no Brasil, com as Normas Internacionais de Contabilidade, emanadas do IASB, as estruturas do Ativo, Passivo e PL passaram a ter a seguinte configuração:

Ativo dividido em circulante e não circulante, sendo este composto pelos subgrupos intitulados de realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível;

O Passivo composto por Passivo Circulante, Não Cir-

culante e Patrimônio Líquido;

Como novidade, em relação à redação original da Lei n.º 6.404/1976, especialmente no que respeita aos seus artigos n.º 179, 180,182, 195-A, 197 e 199, as alterações redacionais, na referida lei, decorrentes das Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009 – afora as mudanças já antes evidenciadas, neste livro – merecem os seguintes destaques:

- No ativo imobilizado passaram a constar não somente os bens corpóreos de propriedade da entidade e destinados à manutenção das suas atividades produtivas, pois, os bens corpóreos que a entidade detenha somente a posse, para explorar as suas atividades produtivas, também, passaram a integrar o imobilizado, como exemplo os bens arrendados, tendo presente que a entidade arrendatária goza dos benefícios, assume os riscos e o controle dos bens arrendados, na forma disposta na nova redação do inciso IV do artigo n.º 179 da Lei n.º 6.404/1976;
- Deixou de existir o ativo permanente diferido, no qual eram demonstradas as despesas pré-operacionais, os gastos de reestruturação, que impactavam o resultado de mais de um exercício, surgindo, no inciso VI do artigo 179, o intangível, classificado no ativo não circulante, no qual devem ser registrados os saldos das contas pertinentes aos bens incorpóreos da entidade, utilizados nas atividades produtivas, a exemplo de fundo de comércio adquirido;
- Os resultados de exercício futuros, que surgiram com o advento da Lei n.º 6.404/1976, não figuraram mais entre o Passivo Exigível a Longo Prazo e o Patrimônio Líquido, pois não foram contemplados quando da harmonização da contabilidade praticada no Brasil, com as Normas

Internacionais de Contabilidade;

- Foi extinta a reserva de ágio na emissão de debêntures, passando a ser considerado esse ágio como receita, conforme comentários posteriores constantes deste livro;
- As Reservas de Reavaliação, que figuravam no parágrafo 3.º do artigo n.º 182 da Lei n.º 6.404/1976, não continuaram a ser previstas, face à nova redação do citado dispositivo pelas Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009;
- No referido parágrafo 3.º do artigo n.º 182 da Lei n.º 6.404/1976, passaram a constar os Ajustes de Avaliação Patrimonial, resultantes de ajustes de ativos e passivos, para mais ou para menos, por decorrência das suas avaliações a valores justos, quando admitidos por mandamentos da própria Lei n.º 6.404/1976, ou por normativos da CVM, na forma constante do referido parágrafo 3.º, logo, como consequência, também, de eventuais normativos do CPC;
- Até então, a reserva classificada como reserva de capital, intitulada *Reserva de Doações e Subvenções para Investimentos*, teve a sua nominação e classificação alterada, passando a ser intitulada *Reserva de Incentivos Fiscais*, classificada como Reserva de Lucros, conforme artigo 195-A, abaixo transcrito, incluído pela nova redação dada pela Lei n.º 11.638/2007:
 - Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202

desta Lei). (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Outra alteração significativa aconteceu com a Reserva de Lucros a Realizar, tendo presente à nova redação do artigo 197, que passou a ter a seguinte dicção legal:

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)
- I o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (Incluído pela Lei n.º 10.303, de 2001)
- II o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 11.638, de 2007)
 - § 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro. (Incluído pela Lei n.º 10.303, de 2001)

Por fim, em se tratando das alterações do ativo, passivo e patrimônio líquido, tomando como base as disposições originais de Lei n.º 6.404/1976, é oportuno o destaque

da nova redação do seu artigo 199, que trata do limite das reservas de lucros, tendo presente a inclusão da reserva de incentivos fiscais, até então considerada reserva de doações e subvenções para investimentos, classificada como Reserva de Capital, já objeto de considerações anteriores;

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. (Redação dada pela Lei n.º 11.638, de 2007).

7.4 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS

No que respeita à avaliação de ativos e passivos, são pertinentes as considerações comparativas entre o Decreto-Lei n.º 2.627/1940, a redação original e a atualmente vigente, no caso a Lei n.º 6.404/1976, eventualmente ilustradas com aspectos doutrinários e normativos referentes ao escopo deste capítulo, na forma a seguir.

A condição *sine qua non* para a avaliação de ativos e passivos, conforme preconizava o artigo 129 e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 2.627/1940, era o levantamento prévio do inventário do ativo e passivo.

Em tempos idos, eram frequentes os fechamentos, geralmente, ao final dos anos, ou primeiros dias do ano seguinte, para que fossem inventariadas, fisicamente, as existências. De uns tempos para cá, face aos modernos meios

digitais, com base, mais recentemente, na utilização de códigos de barra, esse controle das existências, os inventários, acontecem, sem que sejam paralisadas as atividades das entidades, ao longo dos períodos dos seus funcionamentos.

O referido mandamento legal (Art. n.º 129 e o seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 2.627/1940) foi revogado pela Lei n.º 6.404/1976, que passou a dispor, no seu artigo n.º 183, sobre avaliação de ativos e no artigo n.º 184 sobre avaliação de passivos, conforme as alterações procedidas pelas Leis n.º 11.838/2007 e 11.941/2009, visando a harmonização dos procedimentos contábeis praticados no Brasil, com as Normas Internacionais da Contabilidade emanadas do IASB.

Antes das considerações sobre os preceitos das avaliações de ativos e passivos, importa destacar, por força dos normativos contábeis expedidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, as duas fases das avaliações, quais sejam de reconhecimento inicial e reconhecimento subsequente e, por fim, o momento da evidenciação, que acontece, quando da elaboração das Demonstrações Contábeis.

7.4.1 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Da Avaliação dos Instrumentos Financeiros

Por oportuno, é importante destacar que o Decretolei n.º 2.627/1940 não tratou da avaliação dos ativos considerados, atualmente, como instrumentos financeiros, na forma como seguem os comentários referentes aos regramentos da Lei n.º 6.404/1976, com a nova redação decorrente da Lei n.º 11.638/2007 e 11.941/2009.

Os instrumentos financeiros, inclusive os chamados derivativos, os direitos e títulos de créditos, todos itens monetários, segundo o disposto no inciso I, letras a e b do artigo 183 da Lei n.º 6.404/1976, devem ser avaliados pelo valor justo, nos casos de ativos destinados à negociação ou disponíveis para a venda, ou pelo valor de custo e ou aquisição — nas demais aplicações ou direitos e títulos de crédito — com as devidas atualizações legais e/ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior.

Merece destaque que a redação original da Lei n.º 6.404/1976, no que respeita às avaliações dos, atualmente, chamados instrumentos financeiros, assim como dos direitos e títulos de crédito, foi alterada pelas Leis n.º 11.638/2007, Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

(Redação dada pela Lei n.º 11.638,de 2007)

- a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)
- b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Norteando, legalmente, o conceito de valor justo, para fins de avaliação dos instrumentos financeiros, *strictu sensu*, a letra d do parágrafo 1º do artigo 183 da Lei n.º 6.404/1976, assim dispõe:

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considerase valor justo: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

- d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei n.º 11.638,de 2007)
- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei n.º 11.638,de 2007)
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei n.º 11.638,de 2007)
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Adensando as regras de avaliação dos instrumentos financeiros, *latu sensu*, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis emitiu o CPC 39 – Instrumentos Financeiros – Apresentação, pronunciamento contábil esse correlacionado com a Norma Internacional de Contabilidade IAS-32, sendo oportuna a seguinte transcrição do referido pronunciamento,

para melhor entendimento do que significam os instrumentos financeiros, classificáveis nos ativos financeiros das entidades:

11. Os termos seguintes são utilizados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade.

Ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- (a) caixa;
- (b) instrumento patrimonial de outra entidade;
- (c) direito contratual:
- (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
- (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;
- (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que:
- (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou
- (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade.
- 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.

Tratando sobre Instrumentos Financeiros, (Rathke, Beiruth, Avelino, Salotti, Salotti, Kühl, Silva, Kussaba, Reina, Flores, Martinez, Nascimento, Barreto, Murcia, Neto, Amaral, Jesus, Carvalho, Sarquis, Cazzari, Luccas, Blaj e Santana (2014, p. 169), emitem o seguinte entendimento:

10.1.2 Conceitos e definições básicas:

Instrumentos financeiros são contratos, dos quais derivam ativos financeiros, passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais para entidades distintas.

Nesse sentido, a mais simples exemplificação de uma transação concernente a tal conceito seria uma operação de compra e venda a prazo, em que o vendedor reconhece um recebível (ativo financeiro) e o comprador, por sua vez, registra junto ao seu passivo uma obrigação (passivo financeiro).

Ressalta-se que ativos financeiros evocam o direito de se receber caixa ou outros ativos de mesma titulação em condições favoráveis, assim como a recíproca obrigação de entregar caixa ou outros ativos financeiros, sob condições desfavoráveis, estabelece em linhas mais abrangentes a definição de um passivo financeiro.

Já naquilo que condiz aos instrumentos patrimoniais, as normas internacionais destacam que estes são caracterizados pelo interesse de um investidor nos ativos residuais de uma organização. Ou seja, no seu patrimônio líquido.

A multiplicidade de situações práticas e mercadológicas, nas quais surgem instru mentos financeiros, esclarece os motivos que levam ao tratamento desse assunto por princípios, pois seria praticamente impossível categorizar

todos os tipos de circunstâncias desencadeadoras de itens dessa natureza

A conceituação doutrinária antes transcrita, que trata de instrumentos financeiros, caso interpretada literalmente, poderia ensejar ao leitor o entendimento de que instrumentos financeiros seriam, como dizem os autores, rotulada de *mais simples exemplificação*: *uma operação de compra e venda a prazo*.

Todavia, o próprio CPC 39, antes, parcialmente, transcrito, informa que as próprias existências em caixa – e, com certeza, os depósitos bancários, tidos pela doutrina como equivalentes de caixa – se configuram, também, como instrumentos financeiros.

Da Avaliação das Mercadorias, Matérias Primas, Bens em Almoxarifados e Produtos em Fabricação e Acabados.

Logo em seguida, o inciso II do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1076 estabelece as regras de avaliação de mercadorias, matérias-primas, produtos em fabricação, produtos e bens em almoxarifado, preconizando que tais bens devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou produção, deduzidos de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior ao valor de custo e/ou de produção.

A regra de avaliação de ativos antes transcrita, na sua essência, foi pouco alterada, desde a letra *b* do parágrafo primeiro do n.º 129 do Decreto-Lei n.º 2.627/1940, antiga Lei das Sociedades Anônimas, pois a Lei n.º 6.404/1976 e as suas alterações, através das Leis n.º 11.838/2007 e 11.941/2009,

mantiveram a essência das avalições das matérias primas, produtos e mercadorias.

É bem verdade que o teor do texto da citada letra *b* do parágrafo primeiro do artigo n.º 129 do Decreto-Lei n.º 2.627/1940 referia-se, também, à avaliação de *valores mobiliários*, que acertadamente não foram incluídos nas regras de avaliação do inciso II do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976 – e sim na letra *a* do inciso I do artigo 183, na condição de um dos instrumentos financeiros, logo já objeto de considerações anteriores, quando foram tratados, neste livro, os instrumentos financeiros. Afinal, entre os instrumentos financeiros elencados no item 11, letra "b", do CPC n.º 39, antes transcrito, constam os instrumentos patrimoniais de outras entidades.

Por outro lado, os valores mobiliários — constantes do artigo nº 129 do Decreto-lei nº 2.627/1940 — podem ser considerados como avaliáveis de acordo com as normas da Lei nº 6.404/1976, na condição de investimentos avaliados pelo método de custo e/ou de equivalência patrimonial, em ambos os casos, objeto de considerações posteriores neste livro.

Porém, o referido artigo n.º 129 do Decreto-lei n.º 2.627/1940 excluiu da sua regra de avaliação de ativos os bens em almoxarifado, omissão essa que o dispositivo legal em comento da Lei n.º 6.404/1976 não cometeu.

Em se tratando de valor justo, de certo modo, a Lei n.º 6.404/1976, enseja uma certa equivalência conceitual-legal com o valor de mercado – bastando, para compreensão do referido entendimento, uma interpretação sistemática do inciso II do artigo n.º 183 e letras *a, b, c* e *d* do parágrafo 1º

do referido artigo da citada Lei Societária, conforme seguem:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustálo ao valor de mercado, quando este for inferior;

- § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:
- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.
- d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei n.º 11.638,de 2007)

As matérias primas e os bens em almoxarifado, como consabido, não se prestam a vendas e sim, respectivamente, às transformações em produtos e utilização pelas entidades nos seus processos produtivos.

Destarte, a avalição pelo preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado é a mais consentânea dicção legal do método de avaliação a valor justo de tais ativos, pois não devem ser avaliados pelo preço de venda, e,

sim, pelos preços de compra validados pelo mercado.

A bem da verdade, a redação do referido dispositivo legal – conforme a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.941/2009 – é muito mais precisa do que à anteriormente vigente, no caso a redação original da Lei n.º 6.404/1976, da mesma forma em relação à antiga disposição legal, no caso, a letra b do parágrafo 1º do artigo 129 do Decreto Lei n.º 2.617/1940, que estabelecia, na forma já destaca, anteriormente, uma mesma regra para avalição de valores mobiliários, matéria prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da sociedade, pois poderiam ser avaliados, após inventário, pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou Bolsa.

No que respeita ao conceito de valor justo para as mercadorias, tidas como *bens ou direitos destinados à venda* (letra *b* do parágrafo n.º 1º do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976, antes transcrita, na conformidade com a nova redação decorrente da Lei n.º 11.941/2009), qual seja *o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro, existem divergências doutrinárias e até normativas, quanto ao que preconiza o texto legal antes referido.*

Há que se interpretar aqui o texto legal à base da técnica contábil. Não se aplica pura e simplesmente a dedução da margem de lucro como regra, isto é, não se diminui também do preço de venda o lucro normal, já que isso simplesmente faz voltar ao custo. A aplicação indiscriminada desse critério acaba por fazer a empresa reconhecer prejuízo cada vez que o preço de venda cair, para, talvez, reconhecer

lucro no exercício seguinte. Iudícibus, Martins, Gelbcke e dos Santos (2010, p.88).

É notório, pois, que a divergência entre a norma legal—letra *b* do parágrafo 1º do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976, na conformidade com a nova redação decorrente da Lei n.º 11.941/2009 — e a doutrina contábil — Iudícibus, Martins, Gelbcke e dos Santos (2010, p.88) — ambas já transcritas, tem início com a concepção do que significa valor líquido realizável, pois enquanto a norma legal prescreve no sentido de que deve ser deduzido do valor da mercadoria para venda, os impostos incidentes, as despesas necessárias para a venda e a margem de lucro, a doutrina não endossa a exclusão da margem de lucro, por entender que. em assim procedendo, não resultaria em valor realizável líquido das vendas e sim em valores de custo das mercadorias.

Ademais, sobressai-se outro equívoco da Lei Societária – Lei n.º 6.404/1976 – ao equalizar os conceitos de valor de mercado a valor justo, pois ao se referir no inciso II do artigo n.º 183 a valores de mercado, para fins de avalição dos direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, aduz, no seu parágrafo 1º que:

Art. 183- §1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado:
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os

impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.
- d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei n.º 11.638,de 2007)
- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei n.º 11.638,de 2007)
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei n.º 11.638,de 2007)
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemáticoestatísticos de precificação de instrumentos financeiros. (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Face à dicção legal expressa nas transcrições e comentários do autor, que antecedem este parágrafo, é oportuno destacar o que preceitua o PRONUNCIAMENTO TÉC-NICO CPC 16(R1) Estoques Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 2 (IASB), em reforço ao entendimento de que, tanto no que respeita ao conceito de valor líquido realizável, quanto à concepção de valor justo, equivalente ao de mercado, prescritos na legislação societária, a doutrina não lhes oferece guarida, conforme destacado anteriormente, agindo da mesma forma os normativos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, pertinentes ao assunto em comento:

Valor realizável líquido é o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Alterada pela Revisão CPC 03)

O valor realizável líquido refere-se à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do estoque no curso normal dos negócios. O valor justo reflete o preço pelo qual uma transação ordenada para a venda do mesmo estoque no mercado principal (ou mais vantajoso) para esse estoque ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração. O primeiro é um valor específico para a entidade, ao passo que o segundo já não é. Por isso, o valor realizável líquido dos estoques pode não ser equivalente ao valor justo deduzido dos gastos necessários para a respectiva venda. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Da Avaliação dos Investimentos em Outras Empresas

Já os investimentos no capital de outras empresas, a Lei n.º 6.404/1976, desde a sua versão original, previu duas formas de avaliação, quais sejam, pelo método de custo, inciso III do artigo n.º 183, e método da equivalência patrimonial, artigos n.º 248 a 250, enquanto, na forma destacada anteriormente, o Decreto-Lei n.º 2.627/1940, no parágrafo primeiro do artigo n.º 129, provavelmente, referindo-se a investimentos em outras empresas, tidos como valores mobiliários, contemplava, de certo modo, apenas o método de custo ou mercado dos dois o menor, para avaliar tais par-

ticipações, como anteriormente, já objeto de considerações neste livro.

Em se tratando das alterações procedidas pelas Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009, na redação original da Lei n.º 6.404/1976, estas não alcançaram as regras de avaliações dos investimentos avaliados pelo método de custo e pela equivalência patrimonial, nas suas essências, embora os normativos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, tenham aprofundado nos procedimentos contábeis pertinentes às avaliações dos investimentos em outras empresas classificáveis nos ativos não circulantes.

Assim sendo, apenas, no que respeita aos investimentos, que devam ser avaliados pela equivalência patrimonial, aconteceram algumas alterações conceituais, no caput do artigo 248 da Lei n.º 6,404/1976, pela Lei n.º 11.941/2009, que não afetaram a substância do método da equivalência patrimonial, o *equity method*.

Todavia, profundas alterações foram previstas em relação aos investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, tanto no CPC PME — Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, correlacionado com a Norma Internacional de Contabilidade — IASB: IFRS for SMES, quanto no CPC 18 (R2), que dispõe sobre Investimentos em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

Porém, as análises demandadas para explicitação das referidas mudanças, no Método da Equivalência Patrimonial, emanadas dos citados normativos do CPC, refogem aos objetivos do presente livro.

Da avaliação dos demais investimentos

É pertinente o foco, neste momento, nas prescrições referentes aos demais investimentos, objeto das disposições do inciso IV do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976, conforme segue:

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

É que, embora o referido dispositivo societário não detalhe as regras de avaliação dos demais investimentos, limitando-se, na letra c parágrafo n.º 1º do aludido artigo n.º 183, a determinar que o valor justo para os demais investimentos seria o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através do CPC 28, dispôs, em detalhe dos procedimentos contábeis referentes às Propriedades para Investimento, valendo os seguintes destaques do referido CPC:

Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas e, não, para:

(a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou

(b) venda no curso ordinário do negócio.

O referido CPC 28, ao abordar o conceito de custo, para fins de avaliação das Propriedades para Investimentos,

assim precisa:

Mensuração no reconhecimento.

- 20. A propriedade para investimento deve ser inicialmente mensurada pelo seu custo. Os custos de transação devem ser incluídos na mensuração inicial.
- 21. O custo de uma propriedade para investimento comprada compreende o seu preço de compra e qualquer dispêndio diretamente atribuível. Os dispêndios diretamente atribuíveis incluem, por exemplo, as remunerações profissionais de serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros custos de transação.

Mensuração após reconhecimento Política contábil 30. Com as exceções indicadas nos itens 32A a 34, a entidade deve escolher como sua política contábil ou o método do valor justo nos itens 33 a 55 ou o método do custo no item 56 e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades para investimento. 30. Com as exceções indicadas no item 32A, a entidade deve escolher como sua política contábil o método do valor justo, descrito nos itens 33 a 55, ou o método do custo, descrito no item 56, e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades para investimento. (Alterado pela Revisão CPC 13)

31. O Pronunciamento Técnico CPC 23 — Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É altamente improvável que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.

Método do valor justo

33. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolhe o método do valor justo deve mensurar todas as suas propriedades para investimento pelo valor justo, exceto nos casos descritos no item 53.

- 34. Quando um interesse em propriedade mantido por arrendatário em arrendamento operacional for classificado como propriedade para investimento segundo o item 6, o item 30 deixa de ser opcional; o método do valor justo deve ser aplicado. (Eliminado pela Revisão CPC 13)
 - 35. O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo de propriedade para investimento deve ser reconhecido no resultado do período em que ocorra.

Método do custo

- 56. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolher o modelo do custo deve mensurar a propriedade para investimento:
- (a) de acordo com o CPC 31 Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, se atender aos critérios para ser classificado como mantido para venda (ou está incluído em grupo para alienação que seja classificado como mantido para venda);
- (b) de acordo com o CPC 06, se é mantido por arrendatário como ativo de direito de uso e não é mantido para venda, de acordo com o CPC 31; e (c) de acordo com os requisitos do CPC 27 para o modelo do custo em todos os outros casos. (Alterado pela Revisão CPC 13)

Da avaliação dos imobilizados tangíveis

As regras de avaliação do imobilizado, previstas no Decreto-Lei n.º 2.627/1940, mais precisamente no parágrafo primeiro do artigo n.º 129, foram totalmente revogadas pela Lei n.º 6.404/1976, que passou a adotar os preceitos do inciso V do seu artigo n.º 183.

Afinal, a avaliação do imobilizado, na vigência do

Decreto-Lei n.º 2.627/1940, pautava-se no entendimento, então prevalecente, de que a depreciação dos bens do imobilizado mediam a desvalorização dos bens.

Ademais visando as suas reposições, deveriam ser destinados valores para os fundos de amortização e/ou depreciação, que serviriam de lastro para a substituição desses bens desvalorizados.

A bem da verdade, esse entendimento encontrava respaldo na doutrina contábil então prevalecente.

O inciso V do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976 – que permaneceu após a Harmonização da Contabilidade Brasileira com a Contabilidade Internacional – prescreve o seguinte, em se tratando da avalição de ativo imobilizados:

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

Ao não se referir à desvalorização, assim como a fundos de amortização, o inciso V do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976 albergou o entendimento doutrinário de que a depreciação e/ou amortização, longe de medir a desvalorização dos bens do ativo imobilizado, se configuram um verdadeiro rateio de custo, apropriado ao longo da vida útil estimada dos ativos imobilizados, conforme expressam Hendriksen e Breda (1999.p.326):

A contabilidade da depreciação é um sistema de contabilidade que procura distribuir o custo ou outro valor básico de ativos reais tangíveis, menos o valor residual (se houver), pela vida útil estimada da unidade (que pode ser

um grupo de ativos) de maneira sistemática e racional. É um processo de alocação, não de avaliação.

Logo, as disposições do inciso V do artigo 183 da Lei n.º 6.404/1976 estão sintonizadas com as concepções da doutrina contábil, atualmente, prevalecentes, pois a depreciação, amortização e/ou exaustão dos imobilizados, se configuram com rateios e alocação dos seus custos de aquisição, ao longo das suas vidas úteis, visando a melhor e mais precisa confrontação entre as receitas os custos e/ou despesas correlatas, ao longo do tempo em que os ativos imobilizados, objetos das depreciações, amortizações e/ou exaustões, sejam utilizados nas atividades produtivas da entidade.

Da avaliação dos bens arrendados

Em relação aos bens arrendados – que passaram a integrar o ativo imobilizado da arrendatária, a partir da harmonização dos procedimentos contábeis praticados no Brasil, com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board IASB – em que pese a Lei Societária, Lei n.º 6.404/1976, não ter estabelecido regras específicas para as suas avaliações, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, via o CPC 06 (R2) destaca o seguinte:

1. Este pronunciamento estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre

a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

1.2. A entidade deve considerar os termos e as condições de contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar este pronunciamento. A entidade deve aplicar este pronunciamento de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.

Da avaliação dos ativos intangíveis.

Os ativos intangíveis, tanto no Decreto-Lei n.º 2.627/1940, quanto na redação original da Lei n.º 6.404/1976, não foram contemplados com disposições sobre os seus reconhecimentos e, por consequência, em relação às regras de avaliações e evidenciações nas Demonstrações Contábeis.

Afinal, tais subgrupos de contas do ativo não circulante passaram a ser reconhecidos, pelo menos no que respeita à Legislação Societária, por obra da Lei n.º 11.638/2007, que deu nova redação ao artigo 183, inciso VII, como segue:

VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

É de pasmar essa lacuna na legislação societária brasileira, em pleno império da economia do conhecimento, após os tempos das economias primárias e secundárias, precipuamente quando os principais ativos das entidades dizem respeito, geralmente, aos intangíveis, entre os quais estão implícitos, as marcas, tecnologias, clientelas etc.

Por outro lado, a subjetividade na atribuição de valores a intangíveis, quando dos seus reconhecimentos, avaliações e evidenciações, configura-se um grande desafio à contabilidade, desafio esse que demanda, necessariamente, o concurso da interdisciplinaridade.

Provavelmente, por consequência das subjetividades reinantes, ainda, no processo de avaliação de ativos intangíveis gerado internamente, a doutrina e as normas convergem para o entendimento de que não devem ser contabilizados, conforme prescreve o Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 04, que trata de ativo intangível:

Ativo intangível gerado internamente 8. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo

Das avaliações dos ativos a valores presentes

Em se tratando das avaliações de ativo decorrentes de operações a longo prazo, o inciso VIII do artigo 183 da Lei n.º 6.404/1976, transcrito em seguida, prescreve a utilização da técnica do valor presente, inclusive para direitos a receber no curto prazo, *quando houver efeito relevante*.

A técnica de avaliação de ativos a valores presentes já era prescrita, pelo menos, pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, desde 1987, através da Instrução n.º 64/1987, conforme consta do Parecer de Orientação n.º 18/1990, texto, logo após, transcrito:

15. AJUSTE A VALOR PRESENTE

A INSTRUÇÃO CVM N.º 64/87 tornava obrigatório tal ajuste apenas para os valores que vencerão em prazos superiores a 90 dias.

O Parecer de Orientação CVM n.º 14, de 14/12/87, em seu item 3 já observa que esse prazo de 90 dias é muito dilatado e, portanto, inadequado para elaboração das demonstrações complementares.

Considerando-se que o P.O. 14 admitia que isto era uma questão de simplificação e dada a persistência das altas taxas de inflação, recomenda-se a utilização do desconto "pro rata" dia, considerando-se a quantidade de dias efetivos para os respectivos vencimentos, independentemente de serem ou não inferiores a 90 dias. A Instrução CVM n.º 64 definia que a taxa de desconto a ser utilizada seria igual à média aritmética das três últimas variações da OTN antes do encerramento do exercício. Agora, com a Instrução CVM n.º 108, isso não é mais possível, sendo dadas duas alternativas: ou as taxas efetivamente praticadas pela empresa em suas vendas/ compras a prazo, ou a taxa relativa à variação entre o BTN fiscal do último dia do mês anterior e o BTN fiscal do dia do balanço. Será dada evidenciação à alternativa adotada. Não há necessidade de ajuste para as demonstrações do exercício anterior em virtude dessa mudança de taxa. A terceira questão relacionada ao Ajuste a Valor Presente está tratada no item n.º 13.4 deste P.O. relativo à distribuição de "Ganhos e Perdas nos Itens Monetários". 16. ALOCAÇÃO DE GANHOS E PERDAS NOS

ITENS MONETÁRIOS E AJUSTE A VALOR PRESENTE

O Item n.º 15 do Parecer de Orientação CVM n.º 14/87 enfocou a questão da distribuição de ganhos e perdas nos itens monetários.

Àquela época, por questão de simplificação, a conta de ganhos e perdas não era distribuída para os itens específicos porque poucas empresas estavam ajustando a valor presente as contas a pagar e a receber.

Como hoje a prática de ajustar a valor presente é mais utilizada e imperativa, é agora necessário que todos esses ajustes e os ganhos e perdas nos itens monetários sejam distribuídos pelos vários componentes das contas de resultados a que se referem. Vide exemplos na própria Nota Explicativa da Instrução CVM n.º 108/89.

Os valores apresentados na demonstração do resultado do exercício de 1989 serão apresentados comparativamente aos valores de 1988. Para esses últimos, quando relevantes, as empresas deverão efetuar a distribuição e explicitar as modificações em relação à publicação anterior, mediante nota explicativa, mencionando os critérios de distribuição desses ganhos, perdas e ajustes

Logo, os mandamentos do inciso VIII do artigo 183 da Lei n.º 6.404/1976, a seguir transcritos, não podem ser considerados novidades normativas, de um modo geral, e, sim, apenas, somente, no estrito campo da legislação societária:

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007) (Vide Lei n.º 12.973, de 2014)

Porém, essa técnica de ajuste a valores presentes dos itens monetários a receber e a pagar, respectivamente dos ativos e passivos das entidades, especialmente os vencíveis a médio e longo prazos, não era, como deveria ser colocada

em prática pelas empresas, neste país, merecendo as seguintes considerações doutrinárias sobre essa inobservância:

AVALIAÇÃO – AJUSTE A VALOR PRESENTE

4.67 Apesar de a legislação societária afirmar que os direitos devem ser avaliados pelo valor de mercado e isso permitir interpretar-se que devem ser trazidos a valor presente, tal procedimento não tem sido adotado pelas empresas, que vê registrando seus valores a receber pelo montante a ser recebido na data de vencimento. Andersen (1994, p. 63).

Os ajustes a valores presentes de ativos e passivos monetários — especialmente os de médio e longo prazos, ou mesmo os de curto prazo, que venham a ter taxas expressivas de juros embutidas — são por demais importantes, para que as Demonstrações Contábeis venham a apresentar posições mais precisas em relação ao momento em que são levantadas.

Essa precisão, da mesma forma, proporciona o reconhecimento de receitas e a alocação de custos e despesas em períodos mais consentâneos com os postulados contábeis, especialmente os preceituados pelo princípio da realização das receitas e confrontação dos custos e despesas, na forma concebida pelo princípio da competência:

8.3 Princípio da competência
Este princípio determina que os efeitos das transações
e outros eventos sejam reconhecidos no período a
que se referem, independentemente do recebimento e
pagamento. Pressupõe simultaneidade da confrontação de
receitas e despesas correlatas. Assim, para fins didáticos
separaremos a Realização da Receita e a Confrontação de
Despesa. Iudícibus, Marin e de Farias (2017. p. 91)

Dos testes de recuperabilidade dos ativos

O parágrafo n.º 3º do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976, conforme redação da Lei n.º 11.941/2009, trata de relevantes procedimentos contábeis, no campo da legislação societária, que respeitam aos testes de recuperabilidade de ativos, notadamente os classificados como imobilizados e intangíveis, conforme a transcrição que segue:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: § 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei n.º 11.638,de 2007)

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Tratando sobre a recuperabilidade de ativos, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis emitiu o CPC 01 (R1), sendo oportuno o destaque dos seus objetivos:

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

A rigor, os propósitos da busca pelas estimativas dos valores recuperáveis dos ativos, evidenciados no CPC 01 (R1), estão em harmonia com os preceitos do conservadorismo ou prudência, oportunidade e competência.

Afinal, em havendo desvalorização de ativos, essa desvalorização deverá ser reconhecida de forma oportuna e no momento, ou período, em que foi detectada, não devendo tal reconhecimento ser postergado.

Oportuno evidenciar que o advento dos testes de recuperabilidade dos ativos, propiciados pelo parágrafo 3.º do artigo n.º 183 da Lei n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976, que foram regulamentados em detalhe no CPC n.º 01, proporciona o enriquecimento do léxico contábil, em outras palavras, o enriquecimento dos termos utilizados pela linguagem contábil brasileira, conforme seguem alguns, que que não faziam parte do jargão contábil, ou mesmo da literatura contábil brasileira:

Valores em uso, valores recuperáveis, testes de recuperabilidade, unidades geradoras de caixa etc.

Da avaliação das mercadorias fungíveis.

Encerrando as considerações sobre as avaliações de ativos, cabe tratar das mercadorias fungíveis, não referenciadas pelo Decreto-lei n.º 2.627/1940.

Todavia, as prescrições quanto à avaliação das mercadorias fungíveis passaram a constar do parágrafo 4º do artigo n.º 183 da Lei n.º 6.404/1976, configurando-se, no mínimo, estranho que o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1), que trata de Estoques, não prescreveu, de forma explícita, tratamentos contábeis sobre essas espécies de mercadorias.

No mesmo diapasão do CPC 16 (R1), a doutrina contábil, atualmente prevalecente, dispensa pouca ou nenhuma atenção ao teor do artigo n.º 183, § 4° da Lei n.º 6.404/1976, assim vigente:

Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Como atenuante da omissão antes destacada, no que respeita ao CPC 16 (R1), configura-se relevante e oportuno evidenciar que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo n.º 83, expressa que:

São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

7.4.2 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS

Quanto aos critérios de avaliação de Passivos, o dispositivo legal societário, leia-se incisos I, II e III e caput do artigo n.º 184 da Lei Societária (Lei n.º 6.404/1976), com as novas redações que lhe foram dadas pelas Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009, assim comandam:

Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

- As obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(Vide Lei n.º 12.973, de 2014)

Na oportunidade, cabe colocar em relevo que o antigo normativo societário relacionado às Sociedades Anônimas, Decreto-Lei n.º 2.627/1940, em se tratando dos procedimentos contábeis pertinentes às avalições de passivos, nada de específico prescrevia, limitando-se a anunciar — no parágrafo único do seu artigo n.º 129, já transcrito, neste livro, na sua integridade, quando das considerações sobre o diploma legal societário, datado dos anos 1940 — que feito o inventário do ativo e do passivo, a estimação do ativo e do passivo se dariam pelas regras que elencou, somente, em relação ao ativo, ficando silente quanto à regras de avaliação dos passivos.

Por consequência, os passivos, ao fundamento do Decreto-lei n.º 2.627/1940, não teriam parâmetros, em termos de procedimentos contábeis, para as suas avaliações, limitando-se o referido dispositivo legal a prever a realização de inventário, logo, puro e simplesmente, levantamento das obrigações.

Por outro lado, ao estabelecer critérios de avaliação de passivos, o inciso I do artigo n.º 184 da Lei n.º 6.404/1976 comandou no sentido de que todas as obrigações, encargos e riscos conhecidos ou calculáveis constassem dos passivos das entidades, pelo valor atualizado até a data do final do período contábil, ou como verbaliza literalmente, *até a data do balanço*.

Destarte, se é procedente o entendimento de que até mesmo os passivos contingentes, tidos como riscos conhecidos ou calculáveis, deveriam constar do passivo das entidades, não menos verdade é que todos os passivos tributários, também, deveriam fazer parte do passivo, e não somente, como exemplifica o ato legal em comento: *inclusive imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício*.

Em se tratando de dívidas contraídas em moeda estrangeira, ou mesmo as dívidas com cláusulas de paridade cambial, o inciso II do artigo n.º 184 da Lei n.º 6.404/1976 estabelece que devem ser convertidas à taxa de câmbio vigente na data do encerramento do período contábil, ou mesmo, na data do balanço.

Dessa forma, a atualização do passivo, valorado de acordo com as variações das moedas estrangeiras, poderá ensejar não somente aumentos ou reduções de passivos, e, sim, como poderia acontecer, com todos os demais passivos,

por decorrência das suas atualizações, reflexos no resultado do exercício, materializados em variações monetárias, respectivamente, passivas e ativas.

Por fim, o inciso III do artigo n.º 184 da Lei n.º 6.404/1976, determina que as obrigações de longo prazo devem constar das demonstrações contábeis das entidades, ao final do período contábil, ou nas datas dos levantamentos das referidas demonstrações, pelo valor presente das dívidas, visando, entre outros fins, estabelecer um certo paralelismo entre valores de ativos e passivos, e não pelos valores das dívidas nas datas dos seus vencimentos.

Afinal, o paralelismo aludido no parágrafo anterior diz respeito a que os valores dos ativos representam as existências no momento do levantamento das Demonstrações Contábeis, ou seja, ao final dos períodos de reporte.

Logo, os valores dos passivos, também, devem retratar as dívidas no mesmo momento, não em momentos futuros.

Daí decorre a imperiosidade de que os valores, tantos de ativos, quantos de passivos, retratarem as suas respectivas valorizações, no momento, dos encerramentos dos períodos contábeis, ou de reporte, respeitados os preceitos das valorizações de alguns ativos pelo método de custo, que de certo modo flexibilizam o paralelismo entre valores de ativos e passivos monetários.

O referido dispositivo legal estende esses critérios de avaliações de dívidas a valores presentes, também, às eventuais dívidas de curto prazo, que venham a ser atualizadas com a utilização de taxas de juros provocadoras de efeitos

relevantes, no passivo, e, por consequência, no resultado.

Por sinal, os critérios de estabelecimento de valores presentes, para ativos e passivos, já comentados, no presente livro, foram normatizados, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através do PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 12, que destaca como sendo o seu objetivo:

Estabelecer os requisitos básicos a serem observados quando da apuração do Ajuste a Valor Presente de elementos do ativo e do passivo quando da elaboração de demonstrações contábeis, dirimindo algumas questões controversas advindas de tal procedimento, do tipo:

- (a) se a adoção do ajuste a valor presente é aplicável tãosomente a fluxos de caixa contratados ou se porventura seria aplicada também a fluxos de caixa estimados ou esperados;
- (b) em que situações é requerida a adoção do ajuste a valor presente de ativos e passivos, se no momento de registro inicial de ativos e passivos, se na mudança da base de avaliação de ativos e passivos, ou se em ambos os momentos;
- (c) se passivos não contratuais, como aqueles decorrentes de obrigações não formalizadas ou legais, são alcançados pelo ajuste a valor presente;
 - (d) qual a taxa apropriada de desconto para um ativo ou um passivo e quais os cuidados necessários para se evitarem distorções de cômputo e viés;
 - (e) qual o método de alocação de descontos (juros) recomendado;
- (f) se o ajuste a valor presente deve ser efetivado líquido de efeitos fiscais.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis visando de-

talhar os procedimentos contábeis referentes às avaliações de passivos, emitiu o *PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC* 25 *PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 37.*

Ademais, o referido CPC, também, emitiu normas específicas sobre custo de empréstimos, conforme o *PRO-NUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 20 (R1) Custos de Empréstimos Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 23 (IASB – BV 2011)*.

7.5 DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO LÍOUIDO

Em se tratando da distribuição de lucros e/ou dividendos, o Decreto-lei n.º 2.627/1940 elencava, em seu artigo n.º 130 e parágrafos 1.º ao 3.º, algumas regras atinentes à distribuição dos lucros líquidos, para o chamado fundo de reserva, para fins de assegurar a integridade do capital, fixando limites de 20% (vinte por cento) do capital social, ao tempo em que permitia a constituição de outros fundos de reserva, via disposições estatutárias, desde que fossem estabelecidas as ordens de dedução do lucro líquido, e que não ultrapassem, em hipótese alguma, o capital social integralizado.

Por sua vez, a Lei n.º 6.404/1976, que revogou todos os dispositivos do referido Decreto-lei n.º 2.627/1940, passando a tratar das prescrições legais referentes às Sociedades Anônimas, nos seus artigos n.º 189 a 199, trata da conceituação do resultado do exercício, da absorção dos prejuízos acumulados, da mesma forma, do prejuízo do exercício, da dedução

da provisão para o imposto de renda das pessoas jurídicas – não tratando, quiçá por descuido dos legisladores, em suas alterações, da dedução da contribuição social sobre o lucro a pagar – da destinação estatutária em prol das participações no resultado dos empregados, administradores e detentores de partes beneficiárias, e, por fim, ao conceituar o que seja lucro líquido, prescrever a sua destinação para a constituição das Reservas de Lucros, deixando de lado a antiga denominação de fundos, assim rotulados pelo referido revogado Decreto-lei n.º 2.627/1940, seguindo, para ilustração do que foi comentado, as transcrições dos artigos 189 a 199 da nova Lei das Sociedades Anônimas:

SEÇÃO I

Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.

Lucro Líquido

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as

participações de que trata o artigo 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

SEÇÃO II

Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - Indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade; II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e III - estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda

julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva. § 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Reserva de Incentivos Fiscais

(Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei). (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Retenção de Lucros

Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. § 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleiageral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo

obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)
- I o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e (Incluído pela Lei n.º 10.303, de 2001)
- II o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 11.638, de 2007)
- § 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro. (Incluído pela Lei n.º 10.303, de 2001)

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o artigo 194 e a retenção nos termos do artigo 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (artigo 202).

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na

distribuição de dividendos. (Redação dada pela Lei n.º 11.638, de 2007)

Pelo teor da transcrição dos dispositivos da Lei n.º 6.404/1976, que tratam da destinação e/ou distribuição do lucro líquido e da constituição das reservas de lucro, observa-se que poucas alterações foram feitas, no seu texto original, pelos dispositivos legais que harmonizaram as normas e procedimentos contábeis adotados no Brasil, com os normativos internacionais prevalecentes, originários do IASB, via as Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/2009.

Essas poucas alterações serão abordadas na sequência deste parágrafo.

A Lei n.º 11.638/2007 excluiu das Reservas de Capital, a então rotulada — na letra *d*, do parágrafo 1º, do artigo n.º 182 da Lei n.º 6.404/1976 - Reserva de Doação e Subvenção para Investimentos, e incluiu, como Reserva de Lucros, a Reserva de Incentivos Fiscais.

Conforme o teor do artigo n.º 195-A, da Lei n.º 6.404/1976, antes transcrito,

a Reserva de Incentivos Fiscais serviria para registrar e evidenciar a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

Doutrinariamente, seria mais apropriado contabilizar as doações e subvenções governamentais, como reservas de capital, conforme redação original da Lei nº 6.4040/1976, pois, sempre vinculadas ao aumento da capacidade de produção das empresas.

Afinal, os governos não fariam doações, nem concederiam subvenções para empresas, com o fim de propiciar distribuição de lucros aos seus sócios e acionistas, e sim com finalidades de incrementar a produção e, consequentemente, a renda, em prol da melhoria dos aspectos socioeconômicos da população.

Portanto, não deixa de ser estranho que a lei societária permita que os valores pertinentes a doações e subvenções para investimentos possa ser *excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).* (*Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007*)

Exatamente por ser mais natural, como antes exposto, que as doações e subvenções governamentais devessem ser classificadas como Reservas de Capital e não de Lucros, soa estranho a faculdade permitida pelo dispositivo legal, antes destacado:

Aliás, a prescrição legal deveria ser no sentido, não de permitir, e sim de obrigar que os valores pertinentes às doações e subvenções governamentais recebidas pelas entidades fossem, peremptoriamente, excluídos do lucro líquido, para evitar que pudessem ser distribuídas, a qualquer título, aos sócios e/ou acionistas da entidade beneficiária das doações e subvenções.

Logo, tendo presente que, entre as finalidades das Reservas de Capital, uma delas é de aumentar o capital social, conforme dispõe o inciso IV do artigo n.º 200 da Lei n.º 6.404/1976 – inteiro teor transcrito em seguida – ou mesmo para evitar que prejuízos venham a afetar a integridade do capital, inciso I, do referido dispositivo legal, embora, seja esta, também, uma das finalidades da Reserva Legal, classi-

ficada como uma das Reservas de Lucro, conforme prevê o parágrafo segundo do artigo n.º 193 da Lei nº 6.404/1976.

- Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:
- I absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);
 - II Resgate, reembolso ou compra de ações;
 - III resgate de partes beneficiárias;
 - IV incorporação ao capital social;
- V pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5°).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Por fim, a outra alteração nos dispositivos originais da Lei n.º 6.404/1976, no que respeita à distribuição de lucros e constituição das Reservas de Lucros, para fins de harmonização das normas e práticas contábeis brasileiras, com as Normas Internacionais de Contabilidade, refere-se ao limite do saldo das Reservas de Lucros, tratado no seu artigo n.º 199.

Afinal, estavam excepcionados desse limite do saldo das reservas de lucros, que não poderiam ultrapassar o capital social, antes aludido, apenas as reservas para contingências e de lucros a realizar.

Porém, com o surgimento da Reserva de Incentivos Fiscais, classificável como Reserva de Lucros – assunto abordado anteriormente, neste livro – a Reserva de Incentivos Fiscais, também, passou a integrar o rol das reservas de lucros, cujos saldos não devem compor o valor limite para constituição das demais Reservas de Lucro, já mencionado.

No que tange às reservas de capital, não contempladas no antigo e revogado Decreto-lei n.º 2.627/1940, a harmonização das práticas e normas contábeis brasileiras com a Contabilidade Internacional — além da reclassificação da Reserva de Doação e Subvenção para Investimentos, em Reserva de Incentivos Fiscais, classificada como Reserva de Lucros, já objeto de comentários anteriores — as Leis n.º 11.638/2007 e 11.940/2009 perpetraram, também, outras alterações nas disposições originais da Lei n.º 6.404/1976, insertas no parágrafo 1º do artigo n.º 182, dispositivos esses que serão transcritos após os comentários pertinentes a essas alterações.

A propósito, a letra "c" do parágrafo 1° do artigo 182 da Lei n.º 6.404/1976, que tratava do prêmio obtido, quando da emissão de debêntures, foi revogada pela Lei n.º 11.638/2007.

Assim sendo, a partir do ano 2008, o prêmio recebido pela empresa emitente de debêntures, passou a ser contabilizado como passivo, conforme preconiza Adriano (2018, p.475):

A partir do exercício de 2008, o prêmio na emissão de debêntures passou a ser registrado em conta específica do passivo para apropriação ao resultado no decorrer da vigência das debêntures como redutor de despesas financei-

ras.

A prevalência do parágrafo n.º 2º do artigo 182 da Lei n.º 6.404/1976 pode ser considerada inócua, tendo presente que preceitua a contabilização como reserva de capital do resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

É que esse eventual saldo de correção monetária do capital realizado seria decorrente do procedimento contábil, correção monetária das demonstrações contábeis, que deixou de ser efetuado desde a desindexação da economia, quando do advento do Plano Real, que teve o seu início com a edição da Medida Provisória n.º 434 de 27 de fevereiro de 1994, portanto, há 26 anos.

Logo, configura-se inverossímil que, ainda, remanesçam empresas que não tenham incorporado ao capital, como preconizava a legislação de regência da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado, eventuais saldos das correções monetárias de capital realizado efetuadas até o ano de 1994.

- Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.
- § 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:
- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de

subscrição;

- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.
- c) (revogada); <u>(Redação dada pela Lei n.º 11.638,de</u> 2007) <u>(Revogado pela Lei n.º 11.638,de 2007)</u>
- d) (revogada). <u>(Redação dada pela Lei n.º 11.638, de 2007)</u> (Revogado pela Lei n.º 11.638, de 2007)
- § 2° Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

Os lucros acumulados devem ser evidenciados em Demonstração Contábil, intitulada Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, prevista no artigo 186 da Lei n.º 6.404/1976.

Todavia, segundo entendimento doutrinário de Iudícibus, Marion e Farias (2018, p.60), a partir da Lei n.º 11.638/2007, que iniciou o processo de harmonização dos procedimentos contábeis praticados no Brasil, com as Normas Internacionais de Contabilidade, emanadas do IASB, não deveriam ser demonstrados no Patrimônio Líquido, tendo em vista que: não poderá aparecer saldo na conta de Lucros Acumulados, pois todo resultado deverá ser destinado.

Todavia, o entendimento de que a conta de Lucros Acumulados não deveria ser evidenciada no Patrimônio Líquido, falece de unanimidade, na doutrina contábil, da mesma forma, nos normativos contábeis, pois o PRONUN-CIAMENTO TÉCNICO PME CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade — The International Financial Reporting Standard for Small and Medium-sized Entities (IFRS for SMEs), tratando sobre a Classificação de

instrumento financeiro como passivo ou patrimônio líquido, assim prescreve:

22.3 Patrimônio líquido é a diferença entre o total dos ativos da entidade e todos os seus passivos. Um passivo é uma obrigação presente da entidade, originada de eventos já ocorridos, cuja liquidação deve resultar em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos. O patrimônio líquido inclui os investimentos realizados pelos proprietários da entidade, mais adições a esses investimentos obtidas por meio de operações rentáveis e retidas para utilização nas operações da entidade (lucros acumulados), menos as reduções nos investimentos dos proprietários como resultado de operações não rentáveis (prejuízos acumulados) ou distribuições para os proprietários.

Por oportuno, cabe o destaque do que preconiza o *PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 1,* conforme segue, pois, o referido normativo expressa o entendimento consistente na possibilidade de que os Lucros Acumulados possam ou não ser evidenciados no Patrimônio Líquido das entidades, dependendo da autorização legal:

106A. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitido os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelos Pronunciamentos emitidos pelo CPC.

Cabe, na oportunidade, visando ilustrar a compreensão do assunto, o destaque dos ensinamentos de Iudícibus, Martins, Gelbcke e Santos (2010, p.361): A partir da vigência da Lei n.º 11.638/07, foi extinta a possibilidade de manutenção e apresentação de saldos a título de Lucros Acumulados no Balanço Patrimonial, mas apenas para o caso das sociedades por ações, o que não significa que a referida conta deverá ser eliminada dos planos de contas dessas entidades.

No mesmo conteúdo doutrinário, Martins, Gelbcke e Santos (2010, p.361) afirmam que a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados:

Continuará sendo utilizada pelas companhias para receber o resultado do período, se positivo, e destiná-lo de acordo com as políticas da empresa, servindo de contrapartida para as constituições e reversões de reservas de lucros, assim como para a distribuição de dividendos. Mas, no balanço patrimonial, só poderá aparecer quando tiver saldo negativo, e será denominada de Prejuízos Acumulados. Nas demais sociedades poderá aparecer também com saldo positivo e terá seu nome completo de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou simplesmente Lucros Acumulados.

Alegam os nominados doutrinadores da FEA-USP que o entendimento antes destacado encontra amparo nas disposições do artigo n.º 8 da Instrução CVM n.º 59/1986, assim como no § 6º do artigo n.º 202 da Lei n.º 6.404/1976, adicionado pela Lei n.º 10.303/2001, que obrigou a distribuição do resultado positivo das companhias abertas ou fechadas, não destinado para reservas.

Logo, seria impossível, legalmente, a manutenção de resultados positivos, ou mesmo, saldos não distribuídos, na conta Lucros Acumulados das Sociedades Anônimas.

8. A COMPLEXIDADE DAS NORMAS CONTÁBEIS EMITIDAS PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, CPC.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC, já objeto de considerações neste livro, emitiu diversas normas contábeis, que podem ser encontradas no site: Pronunciamentos (cpc.org.br), versando, com minudência, sobre assuntos variados objeto da contabilidade. São normas originárias do *International Accounting Standards Board*, IASB, organismo com sede em Londres-Inglaterra, sem finalidade lucrativa, que publica e atualiza as Normas Internacionais de Relatório Financeiro.

Em princípio são notórias, geralmente, as complexidades das normas originárias do IASB, que são agravadas pela formulação em culturas diferentes das brasileiras, pois gestadas em ambientes de negócios marcados pela prevalência do conteúdo, sobre a forma, o que se configura natural no léxico legal anglo-saxão, porém diverso do que prevalece em ambientes, como no Brasil, marcado pela latinidade.

8.1 A SIMPLIFICAÇÃO DOS CPC, VIA AS NORMAS DE CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

1. Destarte, em boa hora, para amenizar esses entraves culturais, agravados pela complexidade das normas contábeis, foi aprovado, em 04/12/2009, o CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que foi alterado, em data de 08/04/2011, pelo CPC PME (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

9. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Andersen, Arthur. Normas e Práticas Contábeis no Brasil. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 1994.
- Adriano, Sérgio. Manual de Procedimentos Contábeis Comentados. 3ª Edição. São Paulo. Atlas. 2018.
- -Braga, Hugo da Rocha e Walter, Milton Augusto. Normas Contábeis e Demonstrações Financeiras. São Paulo. Atlas. 1978.
- Brasil, Coleção de Leis do Império do Brasil 1808. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.
- Brasil, Lei n.º 556 de 25 de junho de 1850. Brasília: LIM556 (planalto.gov. br).
- ACESSADO EM 27 01 2021, ÀS 21H30M
- Brasil, Decreto n.º 20.158 de 30 de junho de 1931. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br).
- Brasil, Decreto-lei n.º 2,627 de 26 de setembro de 1940. Brasília: Del2627 (planalto.gov.br).
- Brasil, Decreto-lei n.º 9295 de 27 de maio de 1946. Brasília: DEL9295 (planalto.gov.br).
- Brasil, Lei n.º 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Brasília: Leis Ordinárias

 Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, Resolução n.º 220 de 10 de maio de 1972. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020.
- Brasil, Lei n.º 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Brasília: Leis Ordinárias 2 Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Brasília: Leis Ordinárias 2 Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, Decreto-lei n.º 1.598 de 26 de dezembro de 1977. Brasília: Leis Ordinárias
 ☐ Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, Lei n.º 7.730 de 31 de janeiro de 1989. Brasília: Leis Ordinárias ☑ Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília: Leis Ordinárias
 ☐ Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.

- Brasil, Lei n.º 11.638 de 28 de dezembro de 2007: Leis Ordinárias 🛭 Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009: Leis Ordinárias 🛭 Portal da Legislação (planalto.gov.br), 2020.
- Brasil, CPC 04 de 05/11/2010. Brasília: IAS 38 Ativos Intangíveis (aatb.com. br), 2020.
- Brasil, Regimento Interno do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Brasília: Regimento Interno (cpc.org.br), 2020.
- CPC 26 R1. www.cpc.org.br/CPC, 2014. Disponível em: http://static.cpc. aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2014.pdf.
- Carvalho, Estevão Rafael. São Luís-Maranhão: Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, 1987.
- CPC 09. Demonstração do Valor Adicionado. Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ano 2014. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/175 CPC 09 rev%2014.pdf.
- Cunha, Jaqueline Veneroso da, Ribeiro, Maisa de Souza e Santos, Ariovaldo dos. A demonstração do valor adicionado como instrumento de mensuração da distribuição da riqueza. Revista Contabilidade & Finanças. Disponível em: A demonstração do valor adicionado como instrumento de mensuração da distribuição da riqueza (scielo.br)
- Deliberação CVM 29 de 05/02/1986. Disponível em:

Deliberação CVM 29.

Deliberação CVM n.º 539 de 14/03/2008. Disponível em: Deliberação CVM 539.

Deliberação n.º 675 de 13/12/2011. Disponível em: Deliberação CVM 675.

- De Luca, Márcia Martins, da Cunha, Jacqueline Veneroso Alves, Ribeiro, Maísa de Souza Ribeiro e Oliveira, Marcelle Colares. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DO CÁLCULO DA RIQUEZA CRIADA PELA EMPRESA AO VALOR DO PIB. 2ª Edição. São Paulo. Atlas. 2009.
- Demonstrações Financeiras da Petrobrás levantadas em 31/12/2018, Disponível em:

demonstracoes financeiras 2018.pdf (mz-filemanager.s3.amazonaws.com),

- Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública. Disponível em CFC publica a norma Estrutura Conceitual da contabilidade pública.
- Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado 🛭 Wikipédia, a enciclopédia

livre (wikipedia.org). São Paulo: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, 2020.

- http://www.ibracon.com.br/, São Paulo: Ibracon, 2020.
- Iudícibus, Sérgio de; Martins, Eliseu; Gelbcke, Rubens e Santos Ariosvaldo. Manual de Contabilidade Societária. São Paulo. Atlas. 2010.
- Iudícibus, Sérgio de; Marion, José Carlos e Faria, Ana Cristina de. Introdução à Teoria da Contabilidade. 6ª Edição. São Paulo. Atlas. 2017.
- -Luís Hermann. Atlas perde seu grande empreendedor. Disponível em:

Mobile.publishnews.com.br

- Pronunciamentos Contábeis. Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Disponível em: http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos
- Rathke, Alex Augusto Timm et al. IFRS no Brasil Temas Abordados Através de Casos Reais. 1ª Edição. São Paulo. Atlas. 2014.
- Resolução n.º 529 de 23 de outubro de 1981. Disponível em: Lex Ministério do Trabalho Conselho Federal de Contabilidade.
- -Resolução CFC n.º 1.282 de 28/05/2010. Atualiza e consolida dispositivos da Resolução CFC nº 750/1993, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112554.
- Revogação da Resolução n.º 750/1993: contexto e considerações (cfc.org.br)
- Hendriksen, Eldon S e Breda, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. 5ª Edição. São Paulo. Atlas. 1999.
- Sá, Antônio Lopes. Normas Técnicas em Contabilidade. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Apec. 1975.
- Sá, Antônio Lopes. Aspectos Contábeis da Nova Lei das Sociedades por Ações. 1º Edição. São Paulo. Atlas. 1978.
- Seleção de Pareceres 1994 a 2002 da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade. 1ª Edição. Brasília. Conselho Federal de Contabilidade. 2003.
- Sistema Público de Escrituração Digital Contábil Sped Contábil. Disponível em: www.gob.br.

